

suas compreensões, concluindo que se já o estabelecimento em edital de que serão utilizadas as tabelas de referências das montadoras (ORION, IADATEX, CLUA, etc), para balizar os preços das peças adquiridas pelo órgão contratante, não há razão para que o mesmo não seja feito para os valores de mão de obra. 2 - Ausência do valor do guincho e prazos para o ato de compra. Ao criticar a disposição do item 6, informa que o ato de chamamento previu, de forma equivocada, custo mensal para guincho de cada viatura de R\$ 9,72, quantia que não se mostra justa, tampouco harmônica com o mercado. Explica que o serviço de guincho inclui transporte de materiais, constante consta do Portal da Bolsa Eletrônica de Compras. Indefere o pedido, considerando que o valor suscitado pela empresa de mão de obra, R\$ 98,28, foi utilizado no estudo técnico apenas como referência para a licitação, na construção de um valor baseado em contratações anteriores, que servirá de base apenas para se encontrar o percentual da taxa de administração. O valor referencial das contratações terá como base as pesquisas de mercado, diariamente atualizadas. De forma, os valores do transporte das viaturas, também serão atualizados conforme pesquisa de mercado, sendo os valores apontados no estudo técnico utilizados apenas na composição da taxa de administração. Em relação ao prazo de atendimento para transporte de viaturas, este é plenamente razoável, considerando que o serviço de segurança pública é essencial à população e os serviços existentes no mercado, a serem credenciados pela contratada, já atendem de forma eficiente a Unidade. Do quanto transcorrido, verifica-se que a representatividade assegura a higidez dos aspectos impugnados do levantamento prévio de custos (Anexo D - Estudo Prévio do Processo), sendo que o adequado exame da matéria requer dilação probatória e aprofundamentos em eventuais documentos relacionados que compõem o procedimento administrativo licitatório, sem que a inicial esteja aparelhada com elementos de prova que denotem, de forma incontornável, patente descaso da Administração. Não só o órgão promotor do certame garante, ainda, que os valores das viaturas contratadas a incluir mão de obra, e do eventual transporte de viaturas (guincho) serão atualizados durante a execução da avença, segundo parâmetros de mercado, a resguardar, de certa forma, os interesses da futura gerenciadora dos serviços de manutenção da frota. Dada a verossimilhança das explicações fornecidas, à luz do objeto posto em disputa, restam enfraquecidas as críticas tecidas a esse respeito pela representante. No mais, a representada certifica a razoabilidade dos prazos, diferenciados conforme a situação, para chegada ao local em caso de necessidade de transporte de viaturas, além de sublinhar a essencialidade dos serviços de segurança pública instrumentalizada pelos veículos socorridos, esclarecimentos que podem ser aceitos por ora, ou seja, apenas para evitar a gravosa providência de paralisação da licitação. A evidência, isso não impede que eventuais situações excepcionais, desde que devidamente justificadas, sejam submetidas à apreciação do árbitro conciliador, o qual, mais, importa demarcar que a análise aqui empreendida não possui natureza executiva, razão pela qual as impugnações alevandadas são suscetíveis de reapreciação nas fases fiscalizatórias ordinárias, inclusive em relação às efetivas condições de competitividade no torneio e de execução do objeto. Nessas circunstâncias, adverte aos termos da inicial e sem embargo da ressalva assinalada, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame de licitação do procedimento de compra, com relevância de decisão à representante e à representada. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, regulamentar e demais documentos poderão ser obtidos, mediante registro cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DESPACHO
PROCESSO:TC-000875.989.22-0
REPRESENTANTE: BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
ASSUNTO: Comunicação possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Barretos, na condução do Contrato n.º 116/2020.
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-014427.989.22-3
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
ASSUNTO: Tomada de preços n.º 09/2020
Edital n.º 41/2020
Processo 301/2020
Objeto: contratação de empresa para reforma da Estação Cultural Placidino Gósses Estação Ferroviária
Contrato 116/2020 - assinado em 31/03/2020 valor R\$ 298.846,94
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-014814.989.22-4
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
CONTRATADO(A): BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
INTERESSADO(A): GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (CPF *.983.578-**) / RONALDO LUIZ DE AVILA CAMARA (CPF ***.478.968-**) / PAULA OLIVEIRA LEMOS (CPF ***.123.728-**) / RAIL CARLOS PAGANELLI GUIMARAES (CPF ***.859.958-**) / CARLOS HENRIQUE GONCALVES LUCIO (CPF ***.652.458-**) / ASSUNTO: 5º termo aditivo do contrato 116/2020 processo 14891/2020 assinado em 31/08/2021 empresa Bloco Construcões e Empreendimentos Eireli ascrescimo de serviços**
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-014848.989.22-4
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
CONTRATADO(A): BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
INTERESSADO(A): GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (CPF *.983.578-**) / RONALDO LUIZ DE AVILA CAMARA (CPF ***.478.968-**) / PAULA OLIVEIRA LEMOS (CPF ***.123.728-**) / RAIL CARLOS PAGANELLI GUIMARAES (CPF ***.859.958-**) / CARLOS HENRIQUE GONCALVES LUCIO (CPF ***.652.458-**) / ASSUNTO: 11º aditivo contrato 116/2020 - Bloco Construcões e Empreendimentos eireli**
Reajuste valor contratual no percentual de 10,54% totalizando o valor de reajuste de 13.555,09 termo assinado em 12/09/2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-08
Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 43 dos TC-014817.989.22-1, TC-014818.989.22-5 e TC-014845.989.22-7, evento 44 do TC-014814.989.22-4, evento 47 dos TC-014847.989.22-5, TC-014848.989.22-4, TC-014850.989.22-5, TC-014853.989.22-4 e TC-014855.989.22-4 e TC-015462.989.22-9, evento 67 do TC-014427.989.22-3, e evento 95 do TC-000875.989.22-0.
Publique-se.
DESPAÇO
PROCESSO:0019060.989.22-5
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÓJIBA DA SERRA (CNPJ 46.624.960/0001-78)
ADVOGADO: ANDRE NAVARRO (OAB/SP 158.924) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
CONTRATADO(A): ESCOLA DE EDUCACAO DO FUTURO LTDA (CNPJ 21.830.628/0001-94)
INTERESSADO(A): JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL EDIRIO VALADÃO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - GESTOR DO CONTRATO
ELISANGELA RODRIGUES E SOUZA - ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICA - FISCAL DO CONTRATO
ANTÔNIO GUILHERME MEDEIROS - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA
ASSUNTO: Contrato n.º 04/2022 de 20/01/2022; Processo Administrativo n.º 200/2021; Pregão Eletrônico n.º 67/2021; Objeto: prestação de serviço de ministração de conteúdo tecnológico em sala didática específica, em salas dedicadas junto aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo recursos humanos, materiais aplicados e equipamentos.
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-09

Tomada de Preços 09/2020 empresa Bloco Construcões e Empreendimentos Eireli prorrogação de prazo de 90 dias pelo período de 01/07/2022 a 01/04/2022 assinado em 21/12/2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-014853.989.22-6
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
CONTRATADO(A): BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
INTERESSADO(A): PAULA OLIVEIRA LEMOS (CPF *.123.728-**) / GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (CPF ***.983.578-**) / RONALDO LUIZ DE AVILA CAMARA (CPF ***.478.968-**) / LEONARDO CARLOS DA SILVA (CPF ***.172.718-**) / RAIL CARLOS PAGANELLI GUIMARAES (CPF ***.859.958-**) / CARLOS HENRIQUE GONCALVES LUCIO (CPF ***.652.458-**) / ASSUNTO: 8º termo aditivo do contrato 116/2020 processo 13763/2021 tomada de preços 09/2020 empresa bloco Construcões e Empreendimentos Eireli assinado em 11/01/2022 acrescimo de 10% no valor de R\$ 12.262,21 valor total acumulado de R\$ 311.109,15**
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-014854.989.22-5
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
CONTRATADO(A): BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
INTERESSADO(A): PAULA OLIVEIRA LEMOS (CPF *.123.728-**) / GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (CPF ***.983.578-**) / RONALDO LUIZ DE AVILA CAMARA (CPF ***.478.968-**) / LEONARDO CARLOS DA SILVA (CPF ***.172.718-**) / RAIL CARLOS PAGANELLI GUIMARAES (CPF ***.859.958-**) / CARLOS HENRIQUE GONCALVES LUCIO (CPF ***.652.458-**) / ASSUNTO: 9º termo aditamento reajusta contratual 116/2020 processo 21009/2021 tomada de preços 09/2020 empresa Bloco Construcões Empreendimentos Eireli reequilíbrio de 8,25% assinado em 14/01/2022**
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-014855.989.22-4
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
CONTRATADO(A): BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
INTERESSADO(A): PAULA OLIVEIRA LEMOS (CPF *.123.728-**) / GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (CPF ***.983.578-**) / RONALDO LUIZ DE AVILA CAMARA (CPF ***.478.968-**) / LEONARDO CARLOS DA SILVA (CPF ***.172.718-**) / RAIL CARLOS PAGANELLI GUIMARAES (CPF ***.859.958-**) / CARLOS HENRIQUE GONCALVES LUCIO (CPF ***.652.458-**) / ASSUNTO: 10º termo aditivo do contrato 116/2020 processo 4733/2022 tomada de preços 09/2020 empresa Bloco Construcões e Empreendimentos Eireli prorrogação de prazo de 90 dias pelo período de 01/04/2022 a 01/07/2022 assinado em 01/04/2022**
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-08
PROCESSO:TC-015462.989.22-9
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)
ADVOGADOS(AS): JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
CONTRATADO(A): BLOCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 34.106.382/0001-54)
INTERESSADO(A): GUILHERME HENRIQUE DE AVILA (CPF *.983.578-**) / RONALDO LUIZ DE AVILA CAMARA (CPF ***.478.968-**) / LEONARDO CARLOS DA SILVA (CPF ***.172.718-**) / RAIL CARLOS PAGANELLI GUIMARAES (CPF ***.859.958-**) / CARLOS HENRIQUE GONCALVES LUCIO (CPF ***.652.458-**) / PAULA OLIVEIRA LEMOS (CPF ***.123.728-**) / ASSUNTO: 11º aditivo contrato 116/2020 - Bloco Construcões e Empreendimentos eireli**
Reajuste valor contratual no percentual de 10,54% totalizando o valor de reajuste de 13.555,09 termo assinado em 12/09/2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-08
Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 43 dos TC-014817.989.22-1, TC-014818.989.22-5 e TC-014845.989.22-7, evento 44 do TC-014814.989.22-4, evento 47 dos TC-014847.989.22-5, TC-014848.989.22-4, TC-014850.989.22-5, TC-014853.989.22-4 e TC-014855.989.22-4 e TC-015462.989.22-9, evento 67 do TC-014427.989.22-3, e evento 95 do TC-000875.989.22-0.
Publique-se.
DESPAÇO
PROCESSO:0019060.989.22-5
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÓJIBA DA SERRA (CNPJ 46.624.960/0001-78)
ADVOGADO: ANDRE NAVARRO (OAB/SP 158.924) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
CONTRATADO(A): ESCOLA DE EDUCACAO DO FUTURO LTDA (CNPJ 21.830.628/0001-94)
INTERESSADO(A): JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL EDIRIO VALADÃO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - GESTOR DO CONTRATO
ELISANGELA RODRIGUES E SOUZA - ASSISTENTE TÉCNICO-PEDAGÓGICA - FISCAL DO CONTRATO
ANTÔNIO GUILHERME MEDEIROS - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONTRATADA
ASSUNTO: Contrato n.º 04/2022 de 20/01/2022; Processo Administrativo n.º 200/2021; Pregão Eletrônico n.º 67/2021; Objeto: prestação de serviço de ministração de conteúdo tecnológico em sala didática específica, em salas dedicadas junto aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo recursos humanos, materiais aplicados e equipamentos.
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-UR-09

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00019228.989.22-4
Considerando o quanto noticiado no relatório de instrução constante do evento 28, assino aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial do Estado, para que, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual n.º 709/93, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos efetuados pela Fiscalização deste Tribunal.
Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados previamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP n.º 01/2011.
Publique-se.
DESPAÇO
PROCESSO:00011811.989.22-7
PROCESSO:00011811.989.22-7
CONTRATANTE: UNIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO MUSEOLOGICO (CNPJ 15.531.051/0004-23)
ORGANIZ. SOCIAL: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO - IDG (CNPJ 04.393.475/0001-46)
GERENCIADA: MUSEU DAS FAVELAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO - IDG (CNPJ 04.393.475/0006-50)
INTERESSADO(A): SERGIO HENRIQUE SA LEITAO FILHO (Secretário de Cultura e Economia Criativa)
PAULA PAIVA FERREIRA (Coordenadora da Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico)
MARIA GABRIEL PINTO (Diretora Executiva da OS)
ASSUNTO: Contrato de Gestão n.º 06/2022, cujo objeto compreende o fomento, a operacionalização da gestão e a execução, pela contratada, das atividades e serviços na área cultural referente ao Museu das Favelas (processo de origem n.º SCEC-PR-2021/071).
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR-DF-01
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014825.989.22-1, 00020216.989.22-8
Considerando o relatório da FISCALIZAÇÃO (evento 26), assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.
Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados previamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP n.º 01/2011.
Publique-se.
DESPAÇO
PROCESSO:TC-016929.989.21-8
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (CNPJ 46.523.171/0001-04)
ADVOGADO: ROGERIO MORIN VASZ (OAB/SP 179.189)
CONTRATADO(A): STAREX REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA (CNPJ 10.168.875/0001-82)
INTERESSADO(A): ROGERIO LINS WANDERLEY (CPF *.633.018-**) / FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (CPF ***.369.788-**) / ADVOGADOS(AS): ANA CRISTINA FECURI (OAB/SP 125.181) / JOAO NEGRINI NETO (OAB/SP 234.092) / PERIVAL JOSE BARIANI JUNIOR (OAB/SP 252.566) / RENAN MARCONDES FACCHINATO (OAB/SP 285.794) / BEATRIZ NEVES DAL PRADO (OAB/SP 300.646) / ANDRE PAULANI PASCHOA (OAB/SP 351.571) / NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO (OAB/SP 382.285) / ANDRÉS MARIÁ GONCALVES (OAB/SP 437.211) / BEATRIZ CAMPOS ALVES (OAB/SP 447.079)**
ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual referente ao TC-016591.989.21-5
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR-DF-07
Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 68.
Publique-se.
DESPAÇO
PROCESSO:00015769.989.22-9
CONVENENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80)
ADVOGADO: MILEKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO LISBOA (OAB/SP 373.862) / GABRIEL GOUVEIA FELIX (OAB/SP 392.259)
CONVENIADO(A): SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - GUARULHOS (CNPJ 49.101.280/0001-13)
INTERESSADO(A): BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA JUNIOR (Diretor Presidente do convenente - Período: Exercício de 2021)
RICARDO DARUIZ BORSARI (Diretor Metropolitanano da convenente - Período: Exercício de 2021)
GUSTAVO HENRIQUE COSTA (Prefeito do Município de Guarulhos - Período: Exercício de 2021)
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES (OAB/SP 231.360) / EDMA DOS SANTOS SILVA (OAB/SP 320.221)
ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio, referente ao período entre 01/01/2021 e 31/12/2021.
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR-DF-09
PROCESSO PRINCIPAL: 9169.989-19.1
Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (evento 26), assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.
Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados previamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP n.º 01/2011.
Publique-se.
DESPAÇO
PROCESSO:TC-018674.989.22-3
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (CNPJ 46.319.000/0001-50)
ADVOGADOS(AS): ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES (OAB/SP 231.360) / EDMA DOS SANTOS SILVA (OAB/SP 320.221)
ORGANIZ. SOCIAL: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (CNPJ 47.708.771/0001-00)
GERENCIADA: UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARULHOS
INTERESSADO(A): GUSTAVO HENRIQUE COSTA (CPF *.006.468-**) / SILVIO CARDOSO DO PRADO JUNIOR (CPF ***.273.008-**) / ANTONIO DE PADUA CHAGAS (CPF ***.073.988-**) / RICARDO RUI RODRIGUES ROSA (CPF ***.120.808-**) / ASSUNTO: Exame de Contas - Exercício 2021 - CONTRATO DE GESTÃO n.º 332/2022-FMS de 25.05.2022
PROCESSO n.º (ORIGEM): 709/2021
VIGÊNCIA: 30/05/2022 a 29/05/2024
EXERCÍCIO: 2022**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procprocesso.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-900K-KBM2-6L1P-5VOM



INSTRUÇÃO POR: DF-01
Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 14.

No mesmo prazo, a Prefeitura Municipal de Guarulhos deverá regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando respectivo ato de posse/nomeação ou prolação do senhor Jurandir Fernandes Ferreira (OAB/SP 113.150), sob pena de eventuais atos praticados pelo advogado perderem a eficácia.

Publique-se.
DESPACHO
PROCESSO: 00018928.989.22-7
CONVENIENTE: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE BARRIOS - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0111-84)
CONVENIENADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (CNPJ 44.780.609/0001-04)

ADVOGADOS: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EDSON FLAVIANO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSSO TONON (OAB/SP 219.400) / (OAB/SP 225.424) / ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO (OAB/SP 351.475)
INTERESSADO(A): SOLANGE DE OLIVEIRA BELLINI (Dirigente Regional de Ensino - Período: 01/01 a 14/03 e de 30/06 a 30/06/2022)
ANDRÉ LUIS MARQUI (Supervisor de Ensino - Período: 15/03 a 29/03/2022)

PAULA OLIVEIRA LEMOS (Prefeita - Período: 02/01/2021 a 30/06/2022)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022 - CONVENIO S/Nº 01/01/2016. PROCESSO Nº (ORIGEM): 426/2016. VIGENCIA: 01/01/2022 a 10/06/2022. VALOR: R\$ 1.332.120,25.
EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-08
PROCESSO PRINCIPAL: 13596.989.17-8

Considerando o relatório da FISCALIZAÇÃO (evento 21), assinso aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados devidamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP nº 01/2011.

Publique-se.
DESPACHO
PROCESSO: TC-019883.989.22-0
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA (CNPJ 46.585.964/0001-40)

ORGANIZ. SOCIAL: INSTITUTO DE GESTAO ADMINISTRACAO E TREINAMENTO EM SAUDE - IGATS (CNPJ 12.043.445/0001-38)
GERENCIADA: UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JUQUIA

INTERESSADO(A): GILBERTO TADASHI MATSUUE (CPF ***.417.798-**)
REGINALDO DE OLIVEIRA GIRAUD (CPF ***.458.368-**)
CLAUDINELY MARIA DAS NEVES MORAIS ZAGHI (CPF ***.232.869-**)

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022 - Contrato de Gestão nº 001/2021 (Processo nº 035/2021). Objeto: Contratação de Organização Social para a prestação de serviços técnicos de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Socorro Dr. Manoel Perez Bazan.

EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-12
PROCESSO PRINCIPAL: 11737.989.21-0

Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 16.

Publique-se.
DESPACHO
PROCESSO: 00009763.989.22-5
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA (CNPJ 46.523.247/0001-93)

ADVOGADOS(A/S): SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372) / EDSON RODRIGUES VELOSO (OAB/SP 144.778)
ORGANIZ. SOCIAL: SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (CNPJ 61.699.567/0001-92)
GERENCIADA: UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DIADEMA

INTERESSADO(A): REJANE CALIXTO GONCALVES (CPF ***.433.393-**)
RONALDO RAMOS LARANJEIRA (CPF ***.038.438-**)
JOSE DE FILIPI JUNIOR (CPF ***.604.588-**)

ASSUNTO: Exame de Prestação de Contas CONTRATO Nº 001/2021
PROCESSO Nº (ORIGEM): 16048/2021
VIGENCIA: 02/08/2021 a 17/08/2025
EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: DF-01
Defiro, por 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, a prorrogação de prazo requerida na petição do evento 16.

Publique-se.
DESPACHO
PROCESSO: 00011523.989.21-8
CONTRATANTE: COORDENADORIA DE GESTAO DE CONTRATOS DE SERVICOS DE SAUDE - CGCSS - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/00156-20)

ORGANIZ. SOCIAL: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (CNPJ 53.221.255/0001-40)
ADVOGADO: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO (OAB/SP 194.812) / BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO (OAB/SP 209.839) / GISELE VALEZ DA SILVA (OAB/SP 247.315)

GERENCIADA: HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (CNPJ 53.221.255/0032-47)
INTERESSADO(A): JEAN CARLO GORINCHTEYN (Secretário de Estado da Saúde)

EDUARDO RIBEIRO ADRIANO (Presidente Executivo da Secretaria de Estado da Saúde)
NELIO JOEL ANGELO BELLOTTI (Secretário da OS - Período: Exercício de 2021)

ASSUNTO: CONTRATO DE GESTAO SES/1704981/2018 de 01/02/2019.
PROCESSO Nº (ORIGEM): SES/1704981/2018.
VIGENCIA: 01/02/2019 a 01/02/2024.
EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-05
PROCESSO PRINCIPAL: 3815.989.19-9

Considerando o relatório da FISCALIZAÇÃO (evento 37), assinso aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho no DOE, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Alerto que a íntegra deste processo poderá ser consultada no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, por advogados e interessados devidamente cadastrados e habilitados, nos termos do artigo 17 da Resolução TCESP nº 01/2011.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-021946.989.22-5 - TC-021978.989.22-6 - TC-02187.989.22-3. Representantes: Ana Lídia Carvalho Villela Godoy - William Oliveira de Almeida - Alma Vileves Ramos. Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Assunto: Exame prévio do edital da Licitação nº 034/2022, do tipo menor técnica e preço, que tem por objeto a "contratação de empresas ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos, mediante atividades de consultoria, assessoria e execução de ações inerentes ao processo de relação fundiária urbanística para atender às necessidades derivadas do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais 'Cidade Legal', instituído por meio do Decreto Estadual nº 52.052/07 e alterado pelo Decreto Estadual nº 56.909/11 e de outras contratações da CDHU". Responsável: Sílvio Vasconcellos (Diretor Presidente). Advogados cadastrados no e-TCESP: Ana Lídia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207), William Oliveira de Almeida (OAB/SP nº 281.636), Scombatti Zaia (OAB/SP nº 461.213), Thais Noves Ribeiro (OAB/SP nº 375.404), Aínnia Vilas Ramos (OAB/SP nº 450.025), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Manoel Inácio Cavalcante Neto (OAB/SP nº 291.116).

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação, para apresentar justificativas. Publique-se.

Expediente: TC-022413.989.22-9. Representante: Carvalho Multisserviços Eireli. Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 169/2022, do tipo menor valor global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços afetos aos cemitérios municipais, incluindo manutenção e limpeza, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, materiais de higiene e limpeza, remoção e destinação final dos resíduos gerados".

Responsável: Edson Antônio da Silva (Prefeito). Subscritor do edital: Antônio Adriano Altieri (Secretário de Administração). Sessão de abertura: 17-11-22, às 09h30min. Advogado cadastrado no e-TCESP: Jefferson Renato Lemos (OAB/SP nº 269.887).

1. CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 169/2022, do tipo menor valor global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços afetos aos cemitérios municipais, incluindo manutenção e limpeza, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, materiais de higiene e limpeza, remoção e destinação final dos resíduos gerados, conforme Anexo I - Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser aditado/prorrogado nas formas da lei".

2. Insurge-se a Representante, em síntese, contra as condições de qualificação técnica, relacionadas ao registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, por não ser de exclusiva atuação dos profissionais desta área. Requer, nestes termos, a liminar suspensão do certame e, ao final, seja determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. O expediente foi distribuído por prevenção, em virtude da conexão com a matéria tratada no TC-020318.989.21-7 e TC-020831.989.21-9, que abrigaram representações formuladas por RENATO LEMOS & CARVALHO MASSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS e NATÁLIA BARBARA PEREIRA BORGES, cujos pleitos de liminar suspensão do certame foram indeferidos.

4. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração e propostas devem ser esclarecidas, eventualmente, na realização do certame, evitando a subsistência de elemento prejudicial à competitividade.

No caso, as expertises exigidas para a qualificação técnico-profissional (sepultamento, exumação e inumação) parecem, a priori, desbordar do razoável, tendo em vista que a execução desses serviços não se submete à fiscalização do CREA, nem requer a atuação exclusiva de engenheiros.

5. C o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, todas as questões ora suscitadas.

Considerando que a entrega dos envelopes está designada para o dia 17-11-22, às 09h30min, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que SUSPENDA a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUASQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto na forma da lei.

Oportunu advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conceda-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, remetando-se por SDG.

E. Plenário. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se.

1.10.10. Comprovação de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da licitante, para executar os serviços objeto do certame, através de Certidão de Acreditamento expedida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica por execução de serviço com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO. 10.10.01. Os serviços considerados para fins de qualificação técnica serão obrigatoriamente os serviços afetos aos cemitérios (sepultamento, exumação e inumação). 10.10.02. A licitante deverá comprovar que o(s) referido(s) profissional(is) pertencem(em) ao seu quadro permanente de pessoal, podendo apresentar, para tanto, contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula 25 do TCESP). 10.10.02.01. A critério do Progepro, no caso de apresentação

de certidões(atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado), em nome do responsável técnico (Engenheiro Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro de Arquitetura e Urbanismo), poderá ser solicitado a apresentação do competente contrato, respectivas medições e Notas Fiscais. Expediente: TC-022372.989.22-8. Representante: Marcela Furlan Baggio. Representada: Prefeitura Municipal de Limeira. Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 15/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para duplicação do Viaduto Paulo Natal e implantação de complexo viário local - Via Antônio Cruzes Filho - R. Manoel Sável: Márcio Celso Botto (Prefeito). Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor de Gestão de Suprimentos). Sessão de abertura: 17-11-22, às 09h30min. Advogada cadastrada no e-TCESP: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979).

1. MARCELA FURLAN BAGGIO formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital concorrência pública nº 15/2022, do tipo menor preço global, elaborado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para duplicação do Viaduto Paulo Natal e implantação de complexo viário local - Via Antônio Cruzes Filho - Contrato Fínisa nº 0599.691-37 Caixa - Contrato Fínisa nº 0609.517-44 Caixa".

2. Insurge-se a Representante contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Informação no site da Prefeitura de que será necessário o comparecimento presencial no Site de Licitações para a disponibilização, em mídia gravável, do projeto executivo e demais documentos essenciais para a formulação das propostas;

b) Obrigatoriedade de realização da visita técnica;

c) Embra o item 4.8.13 permita a qualquer pessoa impugnar o edital, o dispositivo seguinte "condiciona que tal impugnação somente poderá ser feita pelas licitantes ou seus representantes legais devidamente identificados em procuração", em alusão ao artigo 14 da Lei nº 8.666/93;

d) Desrazoada cumulação de exigências de capital social mínimo e de garantia de participações, para fins de habilitação econômico-financeira, contrariando a Súmula nº 225 do TCESP;

e) Excesso de especificidade na requerida expertise em construção e recuperação de viaduto ou ponte "sem linha férrea em operação";

f) Imposição de experiência em atividades que considera de baixa relevância técnica ou de baixa significância financeira, citando o caso da "BMA de aço CA-50" e do "Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra";

g) Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;

h) Exigência, para fins de habilitação, de extenso rol de profissionais no quadro de funcionários, em desconformação com a Súmula nº 25 desta Corte;

i) Insuficiência de critérios de atualização financeira para os casos de atrasos nos pagamentos, em ofensa ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Requer, nestes termos, a liminar suspensão do certame e, ao final, seja determinada a alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força do modelo constitucional de separação de funções estatais, via de regra, a fiscalização a posteriori o ato gerador de despesa promovida pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas". Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório pelo Autor Externo só se legitima caso demonstrada flagrantemente a ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, recordo que esta Corte, em reiteradas oportunidades, já se posicionou no sentido de que facultar a participação de empresas reunidas em consórcio é prerrogativa que se exerce no âmbito da licitação, em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 6.456/2008, e não do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

5. Pelo mesmo motivo, afastado a crítica à realização de visita técnica obrigatória, na medida em que seu estabelecimento, quando relevante para a escoorte execução do objeto, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do Administrador, não parecendo desautorizado para melhor elaboração das propostas, no presente caso, exigir-se o prévio conhecimento dos locais onde serão realizadas as obras de duplicação do viaduto e implantação de complexo viário local.

Resalto, ainda, que as disposições sobre a vistoria se encontram em consonância com o entendimento deste Tribunal, sendo sidos permitida sua realização sem qualquer restrição de data, bastando prévio agendamento.

6. Insuficiente, ainda, a questão relacionada à cumulação de exigências de garantia de proposta e de comprovação de capital social mínimo, porquanto em conformidade com os preceitos da Súmula nº 2712 desta Corte.

7. Outrossim, a falta de menção aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos não se mostra fator impeditivo à participação de interessadas ou mesmo à formulação de propostas, não cabendo sua apreciação no rito sumário de exame prévio.

8. Por sua vez, respeito que a eleição dos profissionais que devem compor a equipe técnica mínima insere-se no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração, que pode, segundo critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer aqueles que entende adequados à execução do ajuste.

Alora isso, destaco que a exigência, para fins de habilitação, de mera declaração formal da disponibilidade desses profissionais atende ao disposto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

9. Ademais, noto que o item 4.8.1 é claro ao permitir eventuais impugnações por qualquer pessoa física ou jurídica, em harmonia com o artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, enquanto o item 4.8.2 se direciona apenas às licitantes, designando a forma de recebimento de impugnações ou de recursos por eles interpostos. Não se confundem, assim, as hipóteses, como entendeu a Representante.

10. Por fim, circunscreto a este juízo de cognição não plena, que é próprio da análise do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, não aparenta destoar do razoável as parcelas de maior relevância eleitas para a prova de aptidão técnica, eis que, além de sua escolha se inserir no exercício da competência discricionária do Administrador, mostram-se, a princípio, compatíveis com a complexidade do objeto.

O caso de experiência em construção e recuperação de viaduto ou ponte necessariamente autoriza a exigência de experiência em obras com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte de quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o que resultou quanto à metodologia de análise. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência decidindo no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito de experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial à identificação do objeto licitado.

Racionio similar se pode apoiar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amambá. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito inovar, pura e simplesmente, a experiência em conservação de rodovias em outros locais. Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. É o caso de certas atividades que devem ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas.

Ambs os exemplos indicam situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. Mais precisamente, aquele que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para a contratação". (Grife)

Por tais razões, considero que a peculiaridade e complexidade da execução do serviço ora licitado não linha férrea em operação autoriza a exigência em tela, já que essencial para o ajuste que a licitante demonstre ter qualificação condizente.

11. Por fim, recordo já ter ponderado que a disponibilização da íntegra do ato convocatório no site da Administração é medida salutar14, desejável por todos os títulos, ainda mais porque vai ao encontro do espírito da lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11).

No caso, mediante pesquisa efetuada por meu Gabinete15, constatou-se que o arquivo do edital está disponível para download no site eletrônico da Prefeitura, cumprindo-se, deste modo, o determinado na mencionada norma.

Verificou-se, ainda, que as demais informações adicionais não foram disponibilizadas, por este meio, somente por causa do tamanho e quantidade de seus arquivos, sendo, contudo, possibilitadas às licitantes, que comparecerem ao Seta de Licitação, a aquisição gratuita destes por meio de pen-drive.

Tal situação não se mostra fator impeditivo ou de ônus significativo para reais interessadas na disputa, notadamente pelo alto valor atrativo desta (R\$ 83.974.831,7816).

12. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparam ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adiro exclusivamente aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame.

13. A par deste juízo, tendo em conta o vultoso da futura contratação, avalio ser conveniente, para a despeito da seletividade estabelecida no encaminhamento dos contratos a esta Corte, seja o ajuste decorrente deste procedimento de instrução compulsória pela Unidade de Fiscalização competente.

14. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidas no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se.

1 "Informações Adicionais Diante do tamanho e quantidades de arquivos, solicitamos que os interessados compareçam no Setor de Licitações, com Pen Drive para que sejam disponibilizados gratuitamente os mesmos".

Conforme informação no endereço eletrônico: https://serv42.limeira.sp.gov.br/Menu_comprasPublicas/#

2 1 - VISTORIA: 1.1 - O licitante interessado em participar deste certame deverá realizar vistoria, com o acompanhamento de representante da Prefeitura Municipal de Ostras e Serviços Públicos, durante o período compreendido entre a data de publicação desta Concorrência até o dia 16/11/2022, mediante prévio agendamento através do telefone: (19) 3404-9762 - Secretaria Municipal de Ostras e Serviços Públicos.

3 6.3.3.2 - Declaração de Vistoria do local em que os serviços serão realizados, conforme item 1 deste Edital.

3.4.8.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4.8.2 Somente será admitida impugnação contra este Edital e as interpostões de Recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação, através de documento firmado pelo representante do interessado com poderes para tanto, ou bastante procurador, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93 dirigidas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e poderão ser protocoladas diretamente no Departamento de Gestão de Suprimentos - Setor de Licitações, dentro do horário de funcionamento do departamento ou através do e-mail licitacoes@limeira.sp.gov.br.

4.8.4 A impugnação feita, tempestivamente, pela licitante, não impedirá de participar desta Licitação, até o trânsito em julgado da pertinente decisão.

6.3.4.4 - Prova de possessão capital social mínimo registrado e integralizado 10% (dez por cento), do valor do objeto item 9.1.1. Deve ser comprovado ser feita pelos meios legais.

6.3.4.6 - Documento ou cópia autenticada da prestação de garantia ou caução de 1% (um por cento), do valor estimado do objeto item 9.1, cuja cópia autenticada deverá ser anexa junto aos documentos de habilitação. A garantia ou caução poderá ser devolvida à adjudicatária e às não adjudicatárias, mediante solicitação, quando da contratação da empresa vencedora da presente licitação.

6.3.3.3.1.1 - Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante e deverão corresponder, somados, no mínimo:

PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA / QUANTITATIVOS (...) Barra de aço CA-50 / 163.991,00 kg (...) Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (...) Construção de viaduto ou ponte sobre linha férrea em operação / Relevância Quantitativa Recuperação estrutural de viaduto ou ponte sobre linha férrea em operação / Relevância Qualitativa

7 Vide nota anterior

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procprocesso.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-90CK-KBM2-6L1P-5VOM



8.6.2.3 - Não será admitida a participação de empresas na forma de consórcio.

6.3.5 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, conforme modelo Anexo III do edital: (...)

6.3.5.11 - Declaração, de que possui a relação mínima de profissionais em seu quadro de funcionários, conforme relação abaixo:

PROFISSIONAL - QTD
Engenheiro de obra - 2; Encarregado de obras - 4; Mestre de obras - 2; Diretor de fiscalização de medição - 2; Auxiliar de escritório - 2; Almoçador - 3; Topógrafo - 2; Auxiliar de Topógrafo - 2; Técnico de laboratório - 2; Vigia diurno/motornô - 3; Ajudante - 20; Armador - 20; Carpinteiro - 20; Montador - 20; Motorista de caminhão - 10; Operador de máquinas - 10; Pedreiro - 15; Serralheiro - 3; Servente - 10; Eletricista - 3; Eletricista - 3; Técnico em Segurança no Trabalho - 2

10 Sessão Plenária de 11-04-18.
11 Sessão Plenária de 25-04-18.
12 Súmula nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência

13 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 15ª edição - 2012 - Editora Dialética, Fls. 507/508.
14 A exemplo do voto proferido nos autos do TC-382.089.14-1, acolhido por este Plenário em sessão de 08-10-14.

15 Vide nota 01
16 9.1 - O valor orçado para a execução do objeto desta Concorrência Pública é de R\$ 83.774.831,78 (oitenta e três milhões novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELA AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SÍLVIA MONTEIRO
Proc.: 00022002.989.22-6.

Representante: CAMILLA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**). Advogado: CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ (CNPJ 46.624.374/0001-00). PREFEITO: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA - PREFEITO. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 164/2022, Processo nº 408/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itabera, que tem por objeto registro de preços para futuras aquisições de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência. Exercício: 2022. INSTRUÇÃO POR: UR-16.

Visão.
Análise a representação apresentada por CAMILLA PAULA BERGAMO pleiteando exame prévio do Edital de Pregão Presencial nº 164/2022, Processo nº 408/2022, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ, que tem por objeto registro de preços para futuras aquisições de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

Referida petição, que foge ao procedimento sumário e em 04/11/2022, enquanto a data para sessão pública está marcada para o dia 17/11/2022.

A Representante alega, em síntese, que o edital é irregular porque, a seu ver, ao invés do objeto subdividido em lotes, seria mais conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento para menor preço por item.

Dessa forma, requer a concessão de liminar para suspender a licitação e consequentes medidas corretivas.

É o relatório.
DECIDO.
Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Como já tive oportunidade de manifestar em outros casos, entendo que o questionamento feito é controverso e não me convence da existência de clara afronta à legislação, envolvendo, portanto, situação que foge ao procedimento sumário e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstarizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte (vide, por exemplo, TC 115.95.989.15 e TC 16339.989.21).

Assim, limitados ao ponto impugnado, indefiro o pedido, nos termos regentes, determinando, em consequência, o arquivamento do presente expediente.

Não obstante, deverá a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ reavaliar o assunto, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando, ainda, alertada que a presente decisão não lhe exime de verificar eventuais incongruências do edital e nem a aprovar, por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se.
Proc.: 00022338.989.22-1.
Representante: QUIRINO FERREIRA (CPF ***.952.128-**). Advogado: QUIRINO FERREIRA (OAB/SP 154.291). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS (CNPJ 44.730.331/0001-52). Responsável: ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR - PREFEITO. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública nº 02/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CONDESU, Prefeitura Municipal de Cosmópolis, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços especializados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de manutenção e conservação de parques, jardins, praças, loges, corredores centrais, vias e áreas verdes; e coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos decorrentes, de forma atender os objetivos e metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do CONDESU com gestão remunerada feita pelo Consórcio. Exercício: 2022. INSTRUÇÃO POR: UR-19.

Proc.: 00022407.989.22-7.
Representante: QUIRINO FERREIRA (CPF ***.952.128-**). Advogado: QUIRINO FERREIRA (OAB/SP 154.291). REPRESENTADO(A): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CONDESU (CNPJ 11.166.922/0001-90). Responsáveis: JULIO CEZAR SIMON CARMONA - SUPERINTENDENTE. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública nº 02/2022, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CONDESU, Prefeitura Municipal de Cosmópolis, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços especializados de limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de manutenção e conservação de parques, jardins, praças, loges, corredores centrais, vias e áreas verdes; e coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou compostagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos decorrentes, de forma atender os objetivos e metas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. As peças, ambas com igual conteúdo, foram distribuídas ao meu Gabinete em 10/11/2022 e hoje (16/11/2022), respectivamente, estando marcada a entrega dos envelopes para ocorrer amanhã (17/11/2022).

Referido autor, em resumo, requer suspensão do certame e medidas corretivas, alegando a presença de irregularidades que atentam contra os princípios e normas específicas que regem matéria, pela ausência de clareza e contradições das regras editalícias que impedem, a seu ver, a correta formulação de propostas, consoante o seguinte: falta de definições técnicas sobre o serviço de transporte, incerteza sobre a métrica a ser considerada para cálculo dos serviços, imprecisões na definição da quantidade de profissionais, equipamentos e funções a serem considerados para a execução dos serviços que impossibilitam a adequada formulação de propostas, ausência de definições basilares para a descrição dos serviços, com inexequibilidade do objeto da forma descrita, e impossibilidade de subcontratação dos itens mais relevantes erroneamente mencionadas no Edital.

Feito o relato, passo a decidir.
Analisando os mencionados expedientes, dentro do exíguo prazo possível, não me convenceu a necessidade de paralisação da licitação, eis que ausentes, a meu ver, as condições indispensáveis ao procedimento, cuja natureza excepcional e de caráter sumário exige clara afronta à legislação ou à jurisprudência, conforme reiteradas decisões desta Corte, destacando, nesse sentido, que a matéria se mostra no mínimo polêmica, pois as iniciais constituem, como o próprio autor reconhece, uma cópia de impugnação dirigida à origem, envolvendo inclusive pedido recursal se não atendida, mas cujo resultado, inicialmente, não foi informado.

Assim, INDEFIRO os pedidos, determinando seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Não obstante, deverão a Administração Municipal e o Consórcio avaliar os questionamentos feitos, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando alertada que a presente decisão não lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se.
Proc.: 00024607.989.19-1.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): ANDREA PAIVA GUIMARAES (OAB/SP 136.649). INTERESSADO(A): EDISON AIROLDI (CPF ***.664.998-**). CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). Assunto: LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA EDITAL Nº 11 465/19 - CONTRATO Nº 465/19 - Objeto: CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO COLETOR TRONCO MUTINGA JUSANTE INTEGRANTES DA ETAPA II DO PROJETO TIETÊ, Vigência: 480 dias. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSOS/DEPENDENTES: 00024976.989.19-4; 00024608.989.21-6.

Proc.: 00024976.989.19-4.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): EDISON AIROLDI (CPF ***.664.998-**). CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual referente ao TC-024607.989.19-1. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Proc.: 00024608.989.21-6.
Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). Advogado: MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / JOAO RAFAEL FRANCO (OAB/SP 372.962) / GABRIEL FELIX FELIX (OAB/SP 392.259). CONTRATADO(A): CONSÓRCIO CT MUTINGA (CNPJ 34.239.326/0001-98). INTERESSADO(A): CARLOS EDUARDO CARRELA (CPF ***.072.528-**). ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR (CPF ***.881.868-**). Assunto: 1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 0465/19. Exercício: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 24607.989.19-1.

Não obstante, deverá a Administração Municipal avaliar o questionamento feito, e se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando alertada que a presente decisão não lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SAR

HAIFFA TEXTIL LTDA RESPONSÁVEL: RAPHAEL RIBEIRO FLORINDO - Representante Legal OBJETO: Processo Administrativo nº 316/2022. Pregão Presencial nº 42/2021. Contrato nº 011, de 04/02/2022. Objeto: Aquisição de Kits de uniformes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, para o ano letivo de 2022. VALOR INICIAL: R\$ 623.622,00 EXERCÍCIO: 2022 EM EXAME: Prorrogação de prazo requerida pelo Sr. JOSÉ ADINOR ORTOLAN INSTRUÇÃO: UR-10 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAS PROCESSO PENDENTE: 00017831.989.22-6

PROCESSO: TC-00017831.989.22-6 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS. REPRESENTANTE: MAACELO PALAVERI (OAB/SP 114.166) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA ALEMIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / MURILLO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008) RESPONSÁVEIS: JOSÉ ADINOR ORTOLAN - Prefeito JOAO BATISTA DE MATOS - Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação CONTRATADA: HAIFFA TEXTIL LTDA RESPONSÁVEL: RAPHAEL RIBEIRO FLORINDO - Representante Legal OBJETO: Processo Administrativo nº 316/2022. Pregão Presencial nº 42/2021. Contrato nº 011, de 04/02/2022. Objeto: Aquisição de Kits de uniformes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, para o ano letivo de 2022. VALOR INICIAL: R\$ 623.622,00 EXERCÍCIO: 2022 EM EXAME: Prorrogação de prazo requerida pelo Sr. JOSÉ ADINOR ORTOLAN INSTRUÇÃO: UR-10 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAS PROCESSO PRINCIPAL: 00017475.989.22-4

Em face do requerimento de prazo adicional para esclarecimentos (eventos: 74) do TC-00017475.989.22-4 e 45, 1 do TC-00017831.989.22-3, defiro o pedido por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00016861.989.22-6 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO ADVOGADO: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA (OAB/SP 181.059) / SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA (OAB/SP 287.351) RESPONSÁVEIS: JOAO VICTOR BARBOZA - PREFEITO JOAO PAULO PANTAS FERREIRA - SECRETARIO DE EDUCACAO VALDIR APARECIDO GIBIM - SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA AMANDA SANTOS GONCALVES - SECRETARIA DE PROMOCAO SOCIAL NIVEA RODRIGUES SANT ANA CERQUEIRA ZAMPIERI - CHEFE DE GABINETE FABIO ROBERTO ESTEVES - SECRETARIO DE OBRAS ANDERSON CARDOSO TEIXEIRA - SECRETARIO DE SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE EDISON XAVIER - SECRETARIO DE SAUDE ANTONIO CESAR SIDOLI - SECRETARIO DE TURISMO, ESPORTE E TERMOSSO LELIANE CRISTIE GOUEVA TROVATO - SECRETARIO DE FINANÇAS CONTRATADA: AUTO POSTO E LANCHONETES S B LTDA RESPONSÁVEL: WILSON MOTA JULIO - SÓCIO ADMINISTRADOR OBJETO: Processo nº 143/2022; Pregão Presencial nº 12/2022; Contrato nº 64/2022, assinado em 06/06/2022. Objeto: Aquisição de combustível para abastecimento da Frota Municipal. Vigência 12 (doze) meses. VALOR INICIAL: R\$ 979.169,56 EXERCÍCIO: 2022 EM EXAME: Contrato (INICIAL) 011 EM APROVAÇÃO: Prorrogação de prazo requerida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO INSTRUÇÃO: UR-10 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAS PROCESSO PENDENTE: 00017045.989.22-5

PROCESSO: TC-00017045.989.22-5 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO ADVOGADO: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA (OAB/SP 181.059) / SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA (OAB/SP 287.351) RESPONSÁVEIS: JOAO VICTOR BARBOZA - PREFEITO JOAO PAULO PANTAS FERREIRA - SECRETARIO DE EDUCACAO VALDIR APARECIDO GIBIM - SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA AMANDA SANTOS GONCALVES - SECRETARIA DE PROMOCAO SOCIAL NIVEA RODRIGUES SANT ANA CERQUEIRA ZAMPIERI - CHEFE DE GABINETE FABIO ROBERTO ESTEVES - SECRETARIO DE OBRAS ANDERSON CARDOSO TEIXEIRA - SECRETARIO DE SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE EDISON XAVIER - SECRETARIO DE SAUDE ANTONIO CESAR SIDOLI - SECRETARIO DE TURISMO, ESPORTE E TERMOSSO LELIANE CRISTIE GOUEVA TROVATO - SECRETARIO DE FINANÇAS CONTRATADA: AUTO POSTO E LANCHONETES S B LTDA RESPONSÁVEL: WILSON MOTA JULIO - SÓCIO ADMINISTRADOR OBJETO: Processo nº 143/2022; Pregão Presencial nº 12/2022; Contrato nº 64/2022, assinado em 06/06/2022. Objeto: Aquisição de combustível para abastecimento da Frota Municipal. Vigência 12 (doze) meses. VALOR INICIAL: R\$ 979.169,56 EXERCÍCIO: 2022 EM EXAME: Acompanhamento de Execução Contratual EM APROVAÇÃO: Prorrogação de prazo requerida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SAO PEDRO INSTRUÇÃO: UR-10 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAS PROCESSO PRINCIPAL: 00016861.989.22-6

Em face do requerimento de prazo adicional para esclarecimentos (eventos: 74) do TC-00016861.989.22-6 e 62, 1 do TC-00017045.989.22-5, defiro o pedido por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00016321.989.21-0 REPRESENTANTE: ROGERIO LOPES REVITTI (OAB/SP 146.474) ADVOGADO: MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA ADVOGADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO (OAB/SP 160.829) RESPONSÁVEL: GERARDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO (OAB/SP 160.829) CONTRATADA: JUDA CONSTRUCOES EIRELI RESPONSÁVEIS: PEDRO HENRIQUE PETRINI - Administrador MAURICIO SERGIO DE SOUZA - Procurador OBJETO: Representação sobre eventuais irregularidades na contratação e execução de Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial 038/2019, em Ilha Comprida, tratado nos autos do TC-00011790.989.22.2. Assim, ao contrário para referenciar o presente (TC-00016321.989.21-0) ao TC-00011790.989.22.2, para subsidiar o exame da matéria ali tratada. Após, aguarde no cartório até o término do prazo para apresentação de justificativas no TC-00011790.989.22.2 (evento 22), oportunidade em que, por tratar de matérias conexas, a presente representação (TC-00016321.989.21-0) será julgada conjuntamente com a licitação e o contrato examinados no TC-00011790.989.22-2.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00003045.989.21-7 ORGAO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIOS DE RIBEIRAO PRETO ADVOGADO: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES (OAB/SP 189.294) RESPONSÁVEL: Maria Regina Ricardo - Diretora Superintendente EXERCÍCIO: 2021 ASSUNTO: BALANÇO GERAL DE CONTAS INSTRUÇÃO: UR-13 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA Considerando as ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização (evento 17.1), NOTIFICO o Órgão e o responsável acerca dos fatos referidos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Ressalto que, se tratando de Ex-Dirigente e eventuais terceiros interessados, tais agentes deverão requerer nos autos autorização para o mencionado cadastramento.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00002884.989.21-1 ORGAO: EMPRESA MUNICIPAL PARQUE TECNOLOGICO DE SORCABA - EMPTS RESPONSÁVEL: NELSON TADEU CANCELLARA - Presidente EXERCÍCIO: 2021 ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exer-

cício de 2021 INSTRUÇÃO: UR-10 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAS

Considerando as ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização (evento 14.69), NOTIFICO o Órgão e o responsável, acima referidos, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Ressalto que, se tratando de Ex-Dirigente e eventuais terceiros interessados, tais agentes deverão requerer nos autos autorização para o mencionado cadastramento.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00020687.989.20-2 CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA ADVOGADO: JONATHAS TOFFANELLO VIANA (OAB/SP 241.852) RESPONSÁVEIS: DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - Prefeito à época ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770); HELGA ARARUNA FERAZ DE ALVARA (OAB/SP SP 154.720); GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545); ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085) FABIO FLORES NANI - Secretário de Saúde à época ADVOGADO: CAIO CESAR PINTAS (OAB/SP 385.343) CONVENIADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA RESPONSÁVEL: EMERSON RICARDO NETTO - Provedor OBJETO: Prestação de Contas de Convênio VALOR INICIAL: R\$ 1.320.267,60 INSTRUÇÃO: UR-03 / UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS PROCESSO PRINCIPAL: 00016689.989.20-3

A petição protocolada no evento 199 trata-se de conteúdo de Embargo de Declaração interposto Flávia Flores Nani, em face da sentença, publicada no DOE de 08/11/2022, que julgou regular com ressalva o repasse aqui tratado. O e-TCESP já se manifestou no sentido de que a Ação e os Recursos decorrentes de processos cadastrados no sistema eletrônico devem ser autuados em formato independente, cuja classe será "Expediente de Recurso" ou "Expediente de Ação", em conformidade com o Comunicado GP nº 03/2013. (http://www.tce.sp.gov.br/ctesp/comunicados). Assim, claro está que os pleitos recursais NÃO poderão ser inseridos diretamente no processo eletrônico originário, sob pena de indeferimento. Não obstante o deferimento da juntada da peça complementar, constante do evento 199, DEIXO DE APROVEIAR-LA, sem prejuízo de que os interessados possam adotar as providências de estilo, nos termos regimentais.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI PROCESSO: TC-002543/989/21 ORGAO: Fundação Municipal para Educação Comunitária - FUMEC INSTRUÇÃO: Campinas RESPONSÁVEIS: José Tadeu Jorge e Luiz Roberto Marighetti, Presidentes à época EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2021 INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-1

Considerando os ônus levantados pela Fiscalização na conclusão de seus trabalhos (evento nº 13,1), e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO o Órgão e os responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

PROCESSO: TC-002653/989/21 ORGAO: Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de Castilho MUNICIPAL: Castilho RESPONSÁVEL: Sérgio Teixeira Martins, Diretor Coordenador à época EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2021 INSTRUÇÃO: UR-15 Andradina / DSF-1 Considerando os ônus levantados pela Fiscalização na conclusão de seus trabalhos (evento nº 11,30), e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO o Órgão e os responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

PROCESSO: TC-002939/989/21 ORGAO: Instituto de Previdência Municipal de Paranaíba MUNICIPIO: Paranaíba RESPONSÁVEIS: Rogério Sena do Rego e Alaine Franciele Martins de Oliveira, Diretores Presidentes à época EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2021 INSTRUÇÃO: UR-11 Fernandópolis / DSF-1 Considerando os ônus levantados pela Fiscalização na conclusão de seus trabalhos (evento nº 13,98), e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO o Órgão e os responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

PROCESSO: TC-021603/989/22 ORGAO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente RESPONSÁVEIS: Rubens Romão Fagundes e Marcelo Menegatti dos Santos Cruz, Superintendentes à época ASSUNTO: Pensão Mensal EX-SERVIDORES: Abel Córdaro de Eiroz Ribeiro, Acacio Moreira, Ana Maria Silva do Nascimento, Antonio Cozeno Sobrinho, Antonio de Oliveira Nardes, Antonio Lino da Silva, Antonio Valdir dos Santos, Beatriz Ribeiro Cafe da Silva, Carlos Alberto de Oliveira, Constantino Gaspar, Derval Guedes Maria, Edgê Bisolli Teixeira, Edileusa da Silva, Edna Silva Cruz Storino, Ednaldo Vieira dos Santos, Edson Lopes Mendonça, Elzo Domingos Alves, Heberti Santoro Gomes, Helio José Leite, Irineu do Valle, Jair Queiroz, José Alberto Fernandes, José da Silva Leite, José Vieira de Andrade, Jostias Cavalcante, Katia Cilene Matias dos Santos Santana, Lívia Maria Paiva, Mara Aparecida Cebelle de Souza, Marcos Maciel de Souza, Maria Margarida de Moraes Araujo, Maria Rosa Lion, Maura Soldani Caba, Miquel Pereira, Milton Amorim, Nelson Torres, Orlando Jose da Silva, Osvaldo Baltazar, Roberto Ammirabile Aguiar Ramos, Sebastião Luiz da Silva, Sergio Augusto Roggerio, Sílima Daisy de Barros Amelato, Sonia Maria Luz do Nascimento, Sonia Pereira dos Santos, Terezinha Flora de Jesus Virgílio e Wanderley Rodrigues EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-1 Santos / DSF-1

Diante das ocorrências constantes do relatório da fiscalização de UR-20 (evento 10,9), e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 379/05 c/c o artigo 57, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, assino à Origem e aos responsáveis, o prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que tomem conhecimento do mencionado relatório e apresentem as alegações que entenderem pertinentes. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A C Ó R D A O Processo: TC-017987/989/22-5 Representante: DPC Construções e Serviços Eireli Representada: Prefeitura de São João da Boa Vista Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedrosa - Prefeita; Objeto: Impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 12/2022, cujo o objetivo contratação de empresa especializada para obras de construção de clínica veterinária, com fornecimento de material e mão de obra, conforme planilha, memorial e projetos anexos do edital. Regime de Licitação: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Data de abertura: 29 de agosto de 2022. Data da impugnação: 24 de agosto de 2022. Advogados (as): Andressa Francieli Gonçalves de Souza - OAB/SP 412.667, Filipe de Freitas Ramos Pires - OAB/SP 298.589.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA. PROJETO BÁSICO E PLANOILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETOS. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. ELEIÇÃO DE PARCELA IRRELEVANTE TÉCNICA E FINANCIAMENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Em licitação para execução de obras e serviços de engenharia, a ausência de projeto básico completo constitui falta grave, com potencial para caracterizar a nulidade do contrato decorrente e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa, consoante dispôs o artigo 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de outubro de 2022, pelos votos do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dos Conselheiros Rogério Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por DPC Construções e Serviços Eireli em face do edital de Tomada de Preços nº 12/2022, com determinação à Prefeitura de São João da Boa Vista para adotar as providências corretivas indicadas no voto, com consequente republicação do aviso do certame e devolução de prazo para formação de propostas.

A integra dos autos poderá ser acessada mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, independente de requerimento, nos termos da Resolução nº 01/2011.

Publique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2022. Dimas Ramalho - Presidente Edgard Camargo Rodrigues - Relator A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-019583.989.22-3 Representante:VITALIFE PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA., por advogado Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP 325.284).

Representada:PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCES

Responsável:Barbara Medeiros Vilches (Prefeita). Objeto:Representação visando ao Exame Prévio do edital de Pregão Eletrônico nº 69/2022, Processo nº 1638/2022, que tem por objeto o registro de preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos de "A a Z" constantes da tabela CMED destinados a Secretaria Municipal de Saúde - Departamento Administrativo da SMS (Farmácia).

Em julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Costa Moraes, e do Conselheiro Sidney Beraldo, decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCES, caso queira dar continuidade ao certame (Pregão Eletrônico nº 69/2022), a adoção de providências para, nos termos da fundamentação e em consonância com o artigo 15 e o 51º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, aprimorar o procedimento de seleção e de contratação, de forma a especificar, ainda que exemplificativamente e em conformidade com o consumo histórico e/ou registros idôneos, os parâmetros das aquisições almejadas, mediante previsão estimativa, pesquisa prévia de preços e divisão do objeto, de modo a possibilitar ampla participação e melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando economicidade; com recomendação para observância do artigo 191 da Lei nº 14.133/21 ou anulação do edital com vistas à adoção integral dessa nova lei de licitações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. São Paulo, 26 de outubro de 2022. Dimas Ramalho - Presidente Edgard Camargo Rodrigues - Relator A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:(1) TC-020531.989.22-6 (ref:TC-018072.989.22-1) Embargante:Ana Cristina Nascimento Santos.

Assunto:Embargos de Declaração opostos em face de decisão do E. Tribunal Pleno, proferida em sessão de 14 de setembro de 2022, que julgou parcialmente procedente Representação intentada por Ana Cristina Nascimento Santos, determinando correções no edital do Pregão Eletrônico CHM nº 370/2022.

Processos:(2)TC-020622.989.22-6 (ref:TC-018913.989.22-4) (3)TC-016233.989.22-5 (ref:TC-0181915.989.22-2) Representante:Ana Cristina Nascimento Santos.

Representado:Conjunto Hospitalar do Manduaqui - Secretaria de Estado da Saúde. Responsáveis:Andrea Ottoni T. Salles Aldridgei - Diretora Técnica de Saúde III; Fabio Goussain Labat - Diretor Técnico de Saúde II.

Assunto:Representações em face do edital do Pregão Eletrônico CHM nº 370/2022, promovido pelo Conjunto Hospitalar do Manduaqui, da Secretaria da Saúde, objetivando a aquisição de materiais de placa D5S e DCS.

Em julgamento:Embargos de Declaração opostos em face de decisão do E. Tribunal Pleno, proferida em sessão de 14 de setembro de 2022, que julgou parcialmente procedente Representação intentada por Ana Cristina Nascimento Santos, determinando correções no edital do Pregão Eletrônico CHM nº 370/2022.

Processos:(2)TC-020622.989.22-6 (ref:TC-018913.989.22-4) (3)TC-016233.989.22-5 (ref:TC-0181915.989.22-2) Representante:Ana Cristina Nascimento Santos.

Representado:Conjunto Hospitalar do Manduaqui - Secretaria de Estado da Saúde. Responsáveis:Andrea Ottoni T. Salles Aldridgei - Diretora Técnica de Saúde III; Fabio Goussain Labat - Diretor Técnico de Saúde II.

Assunto:Representações em face dos editais: (2)do Pregão Eletrônico CHM nº 392/2022, objetivando a aquisição de hastes fraturas diafisárias complexas; (3)do Pregão Eletrônico CHM nº 393/2022, cujo objeto é a aquisição de hastes fraturas diafisárias complexas, com entrega parcelada.

Em julgamento:Embargos de Declaração opostos em face de decisão do E. Tribunal Pleno, proferida em sessão de 28 de setembro de 2022, que julgou parcialmente procedentes Representações intentadas por Ana Cristina Nascimento Santos, determinando correções nos editais dos Pregões Eletrônicos CHM nº 392 e 393/2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Costa Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Ana Cristina Nascimento Santos, rejeitando-os, no mérito, mantidas em todos os seus termos e fundamentadas as decisões originalmente proferidas nos autos.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. São Paulo, 26 de outubro de 2022. Dimas Ramalho - Presidente Edgard Camargo Rodrigues - Relator A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-020140.989.22-9 Embargante:Dayane de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 401.192). Referente:(1) TC-016005.989.22-3; (2) TC-016049.989.22-1; (3) TC-016053.989.22-4; (4) TC-016108.989.22-4; (5) TC-016115.989.22-0; (6) TC-016056.989.22-1.

Representantes:(1) Caique Santos de Castro; (2) Objetiva Serviços Terceirizados Eireli; (3) Dayane de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 401.192); (4) Estrela Alimentação Eireli; (5) Marana Paula Lopes Mainarte (OAB/SP nº 400.510); (6) Lituceira Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEEETS. Responsável:Laura Lagana - Diretora Superintendente. Assunto:Representações em face do edital do Pregão Eletrônico CEEETS nº 033/2022, promovido pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEEETS, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação - rfeições elaboradas e transportadas da cozinha da contratada às unidades escolares do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pertencentes à Gestão Centralizada da Alimentação Escolar do Estado de São Paulo - refeição transportada almoço e jantar.

Em julgamento:Embargos de Declaração opostos em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 31 de agosto de 2022, decidiu pela improcedência das representações propostas por Objetiva Serviços Terceirizados Eireli e Lituceira Limpeza e Engenharia Ltda, e pela procedência parcial das originadas por Caique Santos de Castro, Dayane de Oliveira Ferreira, Estrela Alimentação Eireli e Marana Paula Lopes Mainarte, determinando ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza correções no edital do Pregão Eletrônico nº 033/2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VILA ELEITA. REJEIÇÃO.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Beraldo, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, em preliminares, conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Dayane de Oliveira Ferreira, rejeitando-os, no mérito, por não vislumbrar no decisório embargado obscuridades, contradições, dívidas ou omissões.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2022. Dimas Ramalho - Presidente Edgard Camargo Rodrigues - Relator A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-018819.989.22-9 TC-018828.989.22-1 Representantes:Luis Vicente Federici Dirceu Aparecido dos Reis Advogados:Bruna Oliveira (OAB/SP nº 42.633) Representado:Município de Baurus Responsável:Suellen Rosim (Prefeita) Objeto:Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 310/2022, que visa ao licenciamento de uso de softwares integrados de gestão pública.

Disciplina Legal:Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL. REQUISITO NÃO OBRIGATORIO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONFORMIDADE COM ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROVA DE CONTECITO. REALIZAÇÃO PELA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA. PRAZO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE EXCESSO DE REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS ACERCA DOS TREINAMENTOS. DISCREPÂNCIA EM CLÁUSULAS REFERENTES AO SUPORTE TÉCNICO. HOSPEDAGEM EM DATALCENTER SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA SUBCONTRATAÇÃO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS AOS SISTEMAS ATUALMENTE EM USO PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS NO TORQUE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. EXIGÊNCIA DESARRAZADA DE EQUIPE FORMADA POR PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS EM ÁREAS INCOMPATIVAS COM O OBJETO LICITADO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À LEGISLAÇÃO DE OBSERVAÇÃO OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPENSE AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES DETERMINADAS.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, concluiu pela procedência parcial das representações, determinando-se ao MUNICIPIO DE BAURUS que, na eventual retomada do certame, promova correções no edital, conforme indicadas no voto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema, nos termos da Resolução nº 01/2011.

Publique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2022. Dimas Ramalho - Presidente Edgard Camargo Rodrigues - Relator A C Ó R D A O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-019084.989.22-7 Representante:FRARMARINHOS EIRELI. Representada:Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-procossos.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-90CK-KBM2-6L1P-5VOM

Responsável:Lázaro Noé da Silva (Prefeito). Advogado(s):Paulo Araoz Casale (OAB/SP nº 402.206) Objeto:Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 21/2022, objetivando o registro de preços visando aquisições futuras, parceladas e a pedido, de kits de materiais escolares. Observações:data da sessão pública: 15 de setembro de 2022. Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02.

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAS ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES EXTRAVAGANCIAS, EXCESSIVAS E RIGIDAS. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS INSUFICIENTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Carmago Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Berardo, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, caso queira dar continuidade ao certame (Pregão Presencial nº 21/2022), a adoção de providências para rever a composição do lotes e as especificações dos itens impugnados, a fim de segregarem materiais personalizados, admitir variedade de insumos na fabricação de artefatos sustentáveis e a aceitação de produtos similares; suprimir exigência de laudos concernentes a itens já comprovadamente certificados pelo INMETRO; e estabelecer prazo razoável e suficiente para que a licitante declarada vencedora apresente amostras; com recomendação para reavaliação do figurino de contratação por meio de sistema de registro de preços, nos termos expressos pelo d. parágraf. de contas.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema, nos termos da Resolução nº 01/2011. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2022. Dimas Ramalho – Presidente Edgard Carmago Rodrigues – Relator A C Ó R D Ã O EXAME PRÉVIO DE EDITAL Processo:TC-019358.989.22-6 Representante:GS Amariños EIRELI Representado:Município de Atibaia Responsável:Eliane Doratiotto Endseldz (Secretária de Educação).

Objeto:Representação visando ao exame prévio do edital de Pregão Eletrônico nº 172/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material escolar de uso individual, destinado ao uso de alunos da rede municipal de ensino, com entregas parceladas. Disciplina Legal:Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL ESCOLAR. RELANÇAMENTO DE CERTAME OBJETO DE ANÁLISE CAUTELAR. INSUFICIENTE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA. NULA.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Carmago Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Berardo, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, concluiu pela procedência da representação, determinando-se ao MUNICÍPIO DE ATIBAIA que, na eventual retomada do certame, promova correção no edital, conforme indicado no voto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema, nos termos da Resolução nº 01/2011. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2022. Dimas Ramalho – Presidente Edgard Carmago Rodrigues – Relator

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A C Ó R D Ã O TC-005601.989.19-2 Câmara Municipal: Bauru. Exercício: 2019.

Responsáveis: José Roberto Martins Segalla e Benedito Roberto Meira. Períodos: (01-01-19 a 25-09-19, 14-10-19 a 31-12-19) e (26-09-19 a 13-10-19).

Advogados: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130) e Arildo de Lima Junior (OAB/SP nº 265.073). Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delain Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13. Fiscalização atual: GDF-10. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. QUADRO DE PESSOAL. COMISSOINADOS. DENTRO DOS PARÂMETROS DE OUTRAS ELDIDADES. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EM SESSÕES PLENÁRIAS. EXPRESSIVA REDUÇÃO. DEMAIS IMPROPRIEDADES. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE. COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Revisor e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, Senhores José Roberto Martins Segalla e Benedito Roberto Meira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excecutados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Decidiu, ainda, acolher os termos do r. voto da Exma. Conselheira Relatora, quanto às recomendações à Edilidade e à determinação de oficiamento ao D. Ministério Público Estadual.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que era pela irregularidade das contas em exame. Designado o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Revisor, relator do acórdão.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Leticia Formoso Delain Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE e REDATOR A C Ó R D Ã O S TC-002523.989.19-2 Órgão: Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima”. Assunto: Balanço Geral do exercício de 2019. Responsáveis: Durval de Moraes Junior, Afonso Celso de Barros Santos e Domingos Ferronato (Superintendentes). Advogados: Eduardo Leandro de Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Süssa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Anshar (OAB/SP nº 242.274), Gabriela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Boza da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fábio José de Almeida de Araujo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos

Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Lúcia de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033) e outros.

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Luis Claudio Manfio. Fiscalizada por: GDF-9.

Fiscalização atual: GDF-8. CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL EXPRESSIVO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INEFICIÊNCIA NA REDUÇÃO DO DEFICITAMENTO EM VIRTUDE DA INEFICIÊNCIA DA ENTIDADE AO LONGO DOS ANOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Constitui motivo de reprovação a apresentação de déficit orçamentário ocasionado pela reiterada ineficiência das atividades da Entidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as contas da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se, por conseguinte, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da mencionada lei.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-001322.989.19-5 Contratantes: Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS. Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Psiquiatria “Dr. Jandira Mansur” – AME Vila Maria.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Secretário Estadual), Antonio Ruiuglio Junior (Secretário Estadual Adjunto) e Ronaldo Laranjeiras (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-12-18. Advogados: Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e outros.

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Carim José Feres. Fiscalizada por: GDF-10.

Fiscalização atual: GDF-10. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TERMO DE RERATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular o Termo de Retratificação nº 01119, de 28/12/18, objeto do TC-01322.989.19-5, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição acima mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento do TC-00116.989.15-3.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-018918.989.19-7

Comvente: Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF. Convidada: Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com CUSTEIO – Aquisição de materiais/insumos e serviços de terceiros – Pró Santa Casa 2. Responsáveis: pelos Instrumentos: David Everson Vup (Secretário Estadual), Benedito Accacio Borges Neto (Coordenador da Saúde), Sandra Maria Carneiro Tuthies (Diretora Técnica) e Décio Prates da Fonseca (Provedor da Beneficência).

Em Julgamento: Convênio de 06-09-17. Valor – R\$5.197.500,00.

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes. Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: GDF-8. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. COBERTURA DE DESPESAS DE CUSTEIO. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Convênio nº 028/2017, de 6/9/17 havido entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba

Salienta que a presente análise se limitou aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do Convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas à matéria relativa à Prestação de Contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-014813.989.18-3

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS. Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP. Responsáveis: David Everson Vup (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Alves Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Druzian (Coordenadores da CGCSS) e Sérgio Antonio Monteiro Porto (Conselheiro-Presidente da SECONCISP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2017. Valor: R\$52.859.447,21.

Advogados: Piêtro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416), Antonio Flávio Vives Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Luis Claudio Manfio.

Fiscalizada por: GDF-10. Fiscalização atual: GDF-10.

REPASSES TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE CORRELAÇÃO DE ALGUMAS SAÍDAS FINANCEIRAS COM AS ATIVIDADES PACTUADAS. PUBLICIDADE DA ENTIDADE GERENCIADORA. DEPRECIAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM PARCELAS. INEXISTÊNCIA DO SUBSÍDIO DO SR. GOVERNADOR. CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 62.528/17. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PARCIALMENTE IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

Nos repasses a entidades do Terceiro Setor, é imprescindível que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032702/02615).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 27/7/17, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP – nº 62.528/17, quitando-se os responsáveis quanto a essa questão.

Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à somatória de R\$ 62.098,08 (gastos rateados sem prova de vinculação diretas ao objeto pactuado), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário da Saúde informe a Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP a restituir ao erário estadual o valor de R\$ 62.098,08, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de Entidades Impedidas para novos recebimentos em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, bem como do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de entidades públicas gerenciadas pela instituição.

Recomendo aos interessados que: (1) atenham-se ao planejamento estabelecido no Contrato de Gestão, respeitando o limite para despesas com remuneração, sendo certo que os gastos com pessoal, ainda que por interposta pessoa jurídica, devem ser considerados de modo global na avaliação dos resultados; (2) contínuem evitando todos os esforços necessários para que todos os recursos transferidos sejam movimentados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras oficiais, com determina o artigo 164, § 3º, do Texto Constitucional; e (3) cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades e os resultados, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Comunicado SDG nº 16/2008.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas já foram objeto de apuração na Prestação de Contas do exercício seguinte (TC-014720.989.19-3).

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-016717.989.20-6

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP. Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Eliana Radesca Alves Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Druzian, Sandra Checcucci de Bastos Ferreira, Maristete Cespedes Perico, Gisela de Conti Ferreira Onuchic (Coordenadoras da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro Presidente da SECONCISP).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2019. Valor: R\$139.507.235,45.

Advogados: Piêtro de Oliveira Sidoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da S. Segala (OAB/SP nº 273.416), Antonio Flávio Vives Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e outros.

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Procurador da Fazenda: Carim José Feres. Fiscalizada por: GDF-10.

Fiscalização atual: GDF-10. REPASSES TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE CORRELAÇÃO DE ALGUMAS SAÍDAS FINANCEIRAS COM AS ATIVIDADES PACTUADAS. PUBLICIDADE DA ENTIDADE GERENCIADORA. DEPRECIAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INSUFICIENTE CONTROLE DE CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCIALMENTE IRREGULAR.

Consigna que a aplicação de recursos em despesas administrativas e/ou custos indiretos, além de documentalmente comprovada, seja acompanhada de evidências de vinculação, necessidade e proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032702/02615).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 27/7/17, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP – nº 62.528/17, quitando-se os responsáveis quanto a essa questão.

proporcionalidade dos desembolsos ao objeto do Ajuste (TC-032702/02615).

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 27/7/17, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS, e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP – nº 62.528/17, quitando-se os responsáveis quanto a essa questão.

Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à somatória de R\$ 141.066,56 (gastos rateados sem prova de vinculação direta ao objeto pactuado), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário Estadual da Saúde informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCISP a restituir ao erário estadual o valor de R\$ 141.066,56, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de Entidades Impedidas para novos recebimentos em razão da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, bem como do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de Entidades Públicas Gerenciadas pela instituição.

Recomenda aos interessados que: (1) atenham-se ao planejamento estabelecido no Contrato de Gestão, respeitando o limite para despesas com remuneração, sendo certo que os gastos com pessoal, ainda que por interposta pessoa jurídica, devem ser considerados de modo global na avaliação dos resultados; (2) contínuem enviando os esforços necessários para que todos os recursos transferidos sejam movimentados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras oficiais, com determina o artigo 164, § 3º, do Texto Constitucional; (3) cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades e os resultados, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 e do Comunicado SDG nº 16/2008; e (4) adotem medidas, tais como as anunciadas, voltadas à implantação de mecanismo de controle mais adequado no que atine à jornada de trabalho exercida pelos médicos, a fim de documentar as cargas horárias exercidas por cada um dos profissionais contratados, conferindo transparência ao gasto público e possibilitando o efetivo exercício do Controle Externo.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não serão objeto de apuração na Prestação de Contas do exercício seguinte (TC-011227.989.20-9).

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa e a Procuradora da Fazenda do Estado Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-003507.989.15-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos. Contratada: TERMAQ – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Objeto: Execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica, incluindo material, equipamentos e mão de obra – Lote 2 – Zona da Orla, Intermediária, Central e Área Continental.

Responsável pela Homologação do Certame Licitação: Fábio Alexandre Fernandes Feres (Secretário Municipal).

Responsável pelo Instrumento: Angelo José da Costa Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 11-05-15. Valor – R\$53.088.613,16. Advogado: Vera Stoicoiv (OAB/SP nº 70.752).

Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-20. Fiscalização atual: UR-20.

TC-003605.989.15-1 Contratante: Prefeitura Municipal de Santos. Contratada: TERMAQ – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Objeto: Execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica, incluindo material, equipamentos e mão de obra – Lote 2 – Zona da Orla, Intermediária, Central e Área Continental.

Responsáveis: Fábio Alexandre Fernandes Feres, Angelo José da Costa Filho (Secretários Municipais), Helio dos Santos Junior (Fiscal do Contrato), Paulo Edgard Fiaminghi (Chefe do SIEDI) e Nilson da Piedade Barreiro (Secretário Adjunto do SIEDI).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 19-07-18. Termo de Recebimento Definitivo de 20-08-18.

Advogado: Vera Stoicoiv (OAB/SP nº 70.752). Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto. Fiscalizada por: NAEC.

Fiscalização atual: NAEC. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. IMPROPRIEDADE NA ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE PROFISSIONAL. FALHAS NA EXECUÇÃO DA AVENÇA. PAGAMENTO DESPROVIDO DA CORRESPONDENTE MEDIÇÃO. FALTA DE REAPROVEITAMENTO DE MATERIAIS, CONFORME PREVISTO EM CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE QUALIDADE DA MASSA ASFÁLTICA, CONSOANTE PREVISÃO DESCRITA NO AJUSTE ORIGINAL. PRESENÇA DE DETERIORAÇÕES NA PAVIMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE GARANTIA APRESENTADA PELA CONTRATADA. IRREGULAR.

1. A inexistência de estudos preliminares e de projeto básico com nível de precisão adequado que leve em consideração todas as condições do local a fim de demonstrar a viabilidade da obra fere as diretrizes do art. 6º, IX e alínea, e do art. 7º, § 1º, I, ambos da Lei nº 8.666/1993, além de violar os postulados da legalidade, eficiência, isonomia e economicidade.

2. Na fixação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da capacidade profissional deveriam ser escolhidos itens que efetivamente sejam determinantes para execução do serviço.

3. A Execução Contratual será declarada irregular quando as medições deixarem de demonstrar a devida equivalência com os pagamentos realizados.

4. A ausência de atualização da garantia contratual deixará o contratado em situação de risco de perder a continuidade a necessidade de sua execução.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" - Informe o código do documento: 4-900K-KBM2-6L1P-5VOM



tor, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a Concórdia e o subseqüente Ajuste, bem como a Execução Contratual tratada no TC-003605.989.15-1, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito informe a esta Agência Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições ora anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura da Sindicância.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-012608.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela. Contratada: Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Luiz Antônio dos Santos (Secretário Municipal). Responsável pela Retificação da Dispensa de Licitação: Maria das Graças Souza (Prefeita).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 14-04-20. Valor – R\$21.830.866,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansaiah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalização por: UR-7. Fiscalização atual: UR-7. TC-012823.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela. Contratada: Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

Responsáveis: Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza (Prefeita), Luiz Antônio dos Santos, Edvaldo Anizio da Silva, Bianca Colepicolo (Secretários Municipais), Lia Veiga Santos Moraes, Luiz Gustavo de Oliveira (Gestores do Contrato) e Bruno Rodrigues Oliveira (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansaiah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalizada por: UR-7. Fiscalização atual: UR-7. TC-01194.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela. Contratada: Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

Responsável: Luiz Antônio dos Santos (Secretário Municipal). Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-07-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansaiah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalizada por: UR-7. Fiscalização atual: UR-7. TC-021010.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela. Contratada: Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

Responsáveis: Luiz Antônio dos Santos e Bianca Colepicolo (Secretários Municipais). Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-07-20.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansaiah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalizada por: UR-7. Fiscalização atual: UR-7. TC-005770.989.21-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela. Contratada: Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. Objeto: Administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação.

Responsáveis: Edvaldo Anizio da Silva, Bianca Colepicolo (Secretários Municipais), Lia Veiga Santos Moraes e Luiz Gustavo de Oliveira (Gestores do Contrato).

262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Karen Oliveira do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Dominique Oliveira dos Santos (OAB/SP nº 447.550), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.

Fiscalizada por: UR-7. Fiscalização atual: UR-7. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.979/20. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DE PROGRAMA EMERGENCIAL. VÍCIOS NO TERMO REFERENCIAL E NO PROCESSO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. EXIGIDO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO INJUSTIFICADO E EXCESSIVO. RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE. CRITÉRIOS DE DESEMPATE ILEGIS, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45, §§ 2º E 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS CONDENADOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE E TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o processo de Dispensa de Licitação, bem como o Contrato nº 60/20 e os Termos de Aditamento nºs 1/20 e 2/20 firmados entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e a empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., bem como as despesas decorrentes, aplicando em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Tais atos foram instruídos nos autos TC-12608.989.20-8, 17194.989.20-8 e 20100.989.20-1.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplica multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um dos gestores responsáveis à época, Senhor Luiz Antônio dos Santos e Senhoras Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza e Bianca Colepicolo, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever os débitos na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

Por fim, toma conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, aferida sem ressalvas no TC-12832.989.20-6 e do encerramento formal operado através de Termo de Recebimento Definitivo abrigado no TC-5770.989.21-8.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-007591.989.23-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Contratada: Vagner Borges Dias – ME. Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneamento sanitários, materiais e equipamentos para o período de 12 meses para as unidades escolares municipais e centro de alimentação escolar.

Responsável: Priscila Conceição Gambale Vieira Matos (Prefeita). Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-07-21. Advogado: Fernanda Besaglio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

Fiscalizada por: GDF-6. Fiscalização atual: GDF-6. TC-023725.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Contratada: Vagner Borges Dias – ME. Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneamento sanitários, materiais e equipamentos para o período de 12 meses para as unidades escolares municipais e centro de alimentação escolar.

Responsáveis: José Carlos Fernandes Chacon, Priscila Conceição Gambale Vieira Matos (Prefeitos) e Valeria Eloy da Silva Kovac (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogado: Fernanda Besaglio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

Fiscalizada por: GDF-4 e GDF-6. Fiscalização atual: GDF-6. TC-024045.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Contratada: Vagner Borges Dias – ME. Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneamento sanitários, materiais e equipamentos para o período de 12 meses para as unidades escolares municipais e centro de alimentação escolar.

Responsáveis: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito). Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-07-20. Advogado: Fernanda Besaglio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

Fiscalizada por: GDF-4. Fiscalização atual: GDF-6. TC-024475.989.20-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Contratada: Vagner Borges Dias – ME. Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneamento sanitários, materiais e equipamentos para o período de 12 meses para as unidades escolares municipais e centro de alimentação escolar.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito). Em Julgamento: Termo Aditivo de 14-07-20. Advogado: Fernanda Besaglio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

Fiscalizada por: GDF-4. Fiscalização atual: GDF-6. TC-024475.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Contratada: Vagner Borges Dias – ME. Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneamento sanitários, materiais e equipamentos para o período de 12 meses para as unidades escolares municipais e centro de alimentação escolar.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito). Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-07-20. Advogado: Fernanda Besaglio Ruiz Ramos (OAB/SP nº 260.746).

Fiscalizada por: GDF-4. Fiscalização atual: GDF-6. CONCORRÊNCIA, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS REGULARES. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Pregão Presencial nº 005/2019, o Contrato nº 177/2019, nº 1719, e os Termos Aditivos de 14/2/20, 17/2/20, 14/7/20 e 14/7/21, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Vagner Borges Dias - ME., restando, contudo, prejudicado o Acompanhamento da Execução Contratual pelas razões expostas no voto, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, recomendando-se a Origem que atente para o alerta lançado pela Equipe de Fiscalização em seu 2º ofício, datado no evento 27/3 do TC-023725.989.20-6, para que as impropriedades lá relacionadas não voltem a ocorrer nos procedimentos licitatórios futuros.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplica ao Responsável Senhor José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, haja vista as impropriedades apuradas quanto à Execução Contratual.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal dos recolhimentos efetuados no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever os débitos na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Por fim, determina o encaminhamento de cópia dos autos ao d. Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-006590.989.20-8

Câmara Municipal: Presidente Veneucelau. Exercício: 2021. Presidente: João Luiz Cola. Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-5. Fiscalização atual: UR-5.

Fiscalização atual: UR-5. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Veneucelau, relativas ao exercício de 2021, excetuados os autos pendentes de julgamento no Tribunal.

Nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quita o responsável Luiz Gustavo Pinheiro Vilho.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-006136.989.20-9

Câmara Municipal: Dirce Reis. Exercício: 2021. Presidente: Nivaldo Serra Ribeiro. Advogado: Amabile Carolina Oliveira (OAB/SP nº 385.636). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalizada por: UR-11. Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE. COM RECOMENDAÇÕES. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as Contas da Câmara Municipal de Presidente Veneucelau, relativas ao exercício de 2021, excetuados os autos pendentes de julgamento no Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quita o responsável Nivaldo Serra Ribeiro.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-006549.989.20-0

Câmara Municipal: Cerquillo. Exercício: 2021. Presidente: Mauro André Frare. Advogado: Marcos Vinícius Pinto (OAB/SP nº 143.419). Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Fiscalizada por: UR-9. Fiscalização atual: UR-9. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de

Cerquillo, relativas ao exercício de 2021, excetuados os autos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quita o responsável Mauro André Frare.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-015935.989.22-8

(ref. TC-010784.989.22-0 e TC-011049.989.21-3) Embargante: Instituto de Previdência Municipal de Severina – IPREM Severina. Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Severina – IPREM Severina, no exercício de 2021.

Responsável: Maria Augusta dos Santos (Presidente). Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 19-08-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 02-04-22, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Simone Aparecida Domingues da Silva, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Theodorevsky Garbin (OAB/SP nº 278.806) e Danilo de Oliveira Trazzi (OAB/SP nº 210.290). Fiscalização atual: UR-8.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OSCIURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAMINAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração, e quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-023025.989.21-1

(ref. TC-011741.989.20-6) Recorrente: Elvis Leonardo Cezar – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Projecion Construções e Comércio Ltda., objetivando a instalação de forno de gesso no PAM Santa Ana, no valor de R\$24.100,16.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-10-21, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 317.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Rutili dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamora (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.711), Tiago Alberto Freitas Varis (OAB/SP nº 422.843) e Bárbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 444.821). Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior. Fiscalização atual: GDF-9.

RECURSO ORDINÁRIO. CONVITE. CONTRATO. NOTA DE EMPENHO. INSTALAÇÃO DE FORNO DE GESSO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPENHO LOCALIZADAS NO MESMO ENDE-RECO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É vedada a participação em certames licitatórios de empresas que se caracterizem como componentes de mesmo grupo econômico, quando localizadas no mesmo endereço.

2. Nas licitações realizadas na modalidade Convite e vedada a participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, nega-lhe provimento, mantendo-se, os termos da r. decisão recorrida. Registra que afasta das razões de decidir a questão da falha na realização da pesquisa prévia de preços.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se. São Paulo, 31 de outubro de 2022. RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE e RELATOR TC-012286.989.22-3

(ref. TC-012905.989.16-6, TC-013124.989.16-1, TC-014425.989.19-1, TC-018345.989.17-2, TC-019741.989.17-2 e TC-021076.989.18-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e R J C Sinalização Urbana Ltda., objetivando a construção de quada poliesportiva, cobertura e vestiários na Rua Santo Antonio, Jardim Maria Auxiliadora, no valor de R\$512.462,77.

Responsáveis: Francisco Nascimento de Brito e Claudinei Alves dos Santos (Prefeitos). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-04-22, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Anielio dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Wagner Botelho Corrêas (OAB/SP nº 279.437) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. FALHAS NÃO APASTADAS. ORÇAMENTO DEFEITO. INADEQUADO PROJETO BÁSICO. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" - Informe o código do documento: 4-900K-KBM2-6L1P-5VOM

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br



conformidade das correspondentes notas taxatárias, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação proposita, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubert Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publicação:
São Paulo, 31 de outubro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE E RELATOR
TC-015566.989.22-4
(ref. TC-005736.989.19-3 e TC-014618.989.22-2)
Recorrente: Edmar Duarte Gomiero – Ex-Prefeito do Município de Sales Oliveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sales Oliveira e A3D Comércio EIRELI – EPP, objetivando a aquisição de três veículos zero quilômetro, tipo furgão, transformados em ambulâncias simples remanescentes, no valor de R\$501.000,00.

Responsável: Edmar Duarte Gomiero (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-06-22 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares o prego presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fábio Henrique Pugim (OAB/SP nº 422.723), Everton Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 395.400), Fábio Augusto Silva do Amaral (OAB/SP nº 351.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.
RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO À SOMA LÍQUIDA. NÃO É ÚNICA FALHA. ISOLADAMENTE, NÃO TEM O CONDADO DE CONTAMINAR A MATÉRIA.

Existindo reincidência e constituindo única falha, poderá ser totada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxatárias, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de declarar regulares a Licitação e o Contrato, cancelando-se, por consequência, a multa aplicada ao Responsável.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubert Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publicação:
São Paulo, 31 de outubro de 2022.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE E RELATOR

ACORDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-005408.989.22-6 (ref. TC-003733.989.20-6)
Recorrente: Luiz Carlos Campos Colmanetti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aramina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Aramina, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Luiz Carlos Campos Colmanetti (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 16-12-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado e ao pagamento de multa no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bin Sanchez Varanda (OAB/SP nº 239.616).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCONTO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS ÀS SESSÕES PLENÁRIAS. AUSÊNCIA. MATÉRIA DISCIPLINADA. NO REGIMENTO INTERNO DA EADILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR NÃO DESCONTADO. MANTIDA. MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, unicamente para reduzir a multa aplicada ao responsável, do valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp para 50 (cinquenta) Ufesp, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida, inclusive a determinação dirigida ao atual Chefe do Legislativo para que suspenda o pagamento de subsídios aos edis que não entregaram a declaração de bens exigida pela Lei nº 8.429/95.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicação:
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-008082.989.22-9 (ref. TC-005210.989.18-2 e TC-006842.989.22-0)

Recorrente: Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 23-02-22 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e "f", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hübner Festa (OAB/SP nº 399.399), Leonardo Hübner Festa (OAB/SP nº 324.037) e Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957).

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-22.

TC-008211.989.22-3 (ref. TC-005210.989.18-2 e TC-006942.989.22-0)

Recorrente: Antonio Marcos Batista Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Antonio Marcos Batista Pereira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 23-02-22 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e "f", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235), Otávio Hübner Festa (OAB/SP nº 399.399), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Leonardo Hübner Festa (OAB/SP nº 324.037) e Karen Henrique Mendonça do Amaral (OAB/SP nº 400.957).

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-22.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CONCESSÃO APENAS AOS SERVIDORES EFETIVOS. ÍNDICE SUPERIOR À INFLAÇÃO MEDIDA. AFASTAMENTO. REAJUSTE SALARIAL. RESERVA DA ANTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO TOTAL DO VALOR IMPUGNADO. CANCELAMENTO DA MULTA. INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para o fim de afastar das razões de decidir a concessão de revisão geral anual e cancelar a sanção aplicada ao responsável, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicação:
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-014983.989.22-9 (ref. TC-017201.989.19-1, TC-018311.989.19-8, TC-019762.989.19-2 e TC-020471.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Zurich Medical do Brasil Eireli – EPP, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, incluindo abastecimento, gerenciamento da operacionalização dos processos de logística, armazenamento, distribuição e entrega dos produtos, mediante utilização de software de gestão de logística, nos valores de R\$15.901.830,56 e R\$2.280.000,00.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Raul Silveira Bueno Junior, Paulo Rogério Bittencourt e José Roberto Jorge (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-07-22, que julgou irregulares o prego presencial, a ata de registro de preços, o contrato, a nota de empenho e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 Ufesp aos responsáveis Claudinei Alves dos Santos, Raul Silveira Bueno Junior e Paulo Rogério Bittencourt, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AGILITINAÇÃO NO OBJETO DE ITENS DE NATUREZA DISTINTA. PREÇOS PACTUADOS ACIMA DOS VIGENTES NO MERCADO. DESCONFORMIDADE DOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NA LICITANTE VENCEDORA COM OS SERVIÇOS CONTRATADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRATADÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA PARTE DOS APENADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para o fim de cancelar as multas impostas aos Senhores Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Paulo Rogério Bittencourt (Secretário Municipal de Suprimentos), afastando das razões de decidir a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se, no mais, a íntegra da r. decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicação:
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-015495.989.19-6 (ref. TC-014725.989.17-2)

Recorrente: Associação Beneficente de Apiaí – ABA.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Secretaria de Estado de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI à Associação Beneficente de Apiaí – ABA, no valor de R\$3.003.115,50.

Responsáveis: João Márcio Garcia, Sílvia Maria Ferreira Abrahão (Diretores Técnicos), Maria Angela Elias Cavalcante (Diretora Técnica Substituta) e João Cristiano dos Santos (Provedor da ABA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-07-19, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesp ao responsável João Cristiano dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Fabiano Moraes de França (OAB/SP nº 208.881), Amauri Jorge Graner Junior (OAB/SP nº 240.230) e Alexandre Rodrigues de Ataíde (OAB/SP nº 189.167).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-09-22.

TC-017225.989.19-3 (ref. TC-014725.989.17-2)
Recorrente: Secretaria de Estado de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Secretaria de Estado de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI à Associação Beneficente de Apiaí – ABA, no valor de R\$3.003.115,50.

Responsáveis: João Márcio Garcia, Sílvia Maria Ferreira Abrahão (Diretores Técnicos), Maria Angela Elias Cavalcante (Diretora Técnica Substituta) e João Cristiano dos Santos (Provedor da ABA).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 12-07-19, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 200 Ufesp ao responsável João Cristiano dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Fabiano Moraes de França (OAB/SP nº 208.881), Amauri Jorge Graner Junior (OAB/SP nº 240.230) e Alexandre Rodrigues de Ataíde (OAB/SP nº 189.167).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-09-22.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARER CONCLUSIVO ACOLHIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS DE INTERESSE SOCIAL. DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELO CONVÊNIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS DESPESAS INDEVIDAS E DE REGULARIDADE DAS DESPESAS APLICADAS CONFORME O PLANO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DAS PENAS DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E DE SUSPENSÃO DE NOVOS REPASSES APLICADAS À ENTIDADE, BEM COMO DA MULTA IMPOSTA AO RESPONSÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado da Saúde**.

Decide, outrossim, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente de Apiaí – ABA e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reformando a decisão combatida, julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 2.385.065,64, com a quitação dos responsáveis até esse montante, e irregulares as despesas de R\$ 618.049,86.

Por fim, aplicadas as penas de devolução e de suspensão de novos repasses, encaminha à Autorização de Despesa no artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como exclui, de ofício, a multa imposta ao Senhor João Cristiano dos Santos, fundamentada no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicação:
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-023855.989.21-6
Recorrente: Prefeitura Municipal de Caietés.

Contratada: Obtramix Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação das áreas verdes e ajardinadas de vias e logradouros.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Felipe Sátiro Nascimento (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 03-09-21, valor de R\$6.949.999,92.

Advogados: Denise Freitas (OAB/SP nº 117.613), Luci Greice Garcia da Silva (OAB/SP nº 332.249) e Edgard Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389).

Fiscalização atual: GDF-3.
TC-013967.989.21-1
Representante: 28 Engenharia e Terceirização de Serviços Eireli.

Representado: Prefeitura Municipal de Caietés.

Responsável: Felipe Sátiro Nascimento (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Caietés relacionadas ao Pregão Presencial nº 29/2021, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e conservação das áreas verdes e ajardinadas das vias e logradouros do Município, com disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

Advogado: Denise Freitas (OAB/SP nº 117.613). Ana Claudia dos Santos Santos (OAB/SP nº 369.011), Edgard Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.
EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES E AJARDINADAS DE VIAS E LOGRADOUROS. AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS. AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. BOA DISPUTA DE PREÇOS. REGULARI- ZADAÇÃO DE UM SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL (SGM), INCLUINDO IMPLANTANDO A MIGRAÇÃO DE DADOS E CUSTOMIZAÇÃO DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO (PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ORDEM LEGAL), SUPORTE TÉCNICO FUNCIONAL E OPERACIONAL, COM VISITAS TÉCNICAS PERIÓDICAS E SUPORTE "ON SITE".

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-03-16.

Advogados: Francisco Antonio M. Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwaski (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 376.248), Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394).

Fiscalização atual: UR-19.
TC-009823.989.17-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de informática, para licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), incluindo implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte "on site".

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-03-16.

Advogados: Francisco Antonio M. Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwaski (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 376.248), Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394).

Fiscalização atual: UR-19.
EMENTA: TERMOS ADITIVOS. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. FALTA DE PESQUISA DE PREÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇO AO OBJETO. ACRESCIMO E POSTERIOR SUPRESSÃO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. ACCESORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **julgar irregulares** os Termos Aditivos nºs 002, 003 e 004, bem como ilegais os atos ordinatórios das despesas decorrentes.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publicação:
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

ACORDÃO DE SUBSTITUTO RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-002396.989.19-7
Objeto: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTCE.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO ESTADUAL CONVENIADA. NORMAS ESTABELECIDAS NÃO OBSERVADAS. PASSIVO A DESCOBERTO ELEVADO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS NÃO COMPROVADA. PROFESSORES DE UNIVERSIDADE PÚBLICA CONTRATADOS COMO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. DESACERTOS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES QUE PODEM SER RELEVADAS POR NÃO TEREM POTENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES FAVORÁVEIS. REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

Visos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regular**, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2019 da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTCE, quitando-se o responsável, Senhora Anapaula Haipke Campos, nos termos do artigo 25 do mesmo diploma, sem prejuízo das determinações, recomendação e alerta, consignados no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taxatárias ao atual Dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações e recomendação desta Corte de Contas.

Determina, por fim, a Fiscalização que, doravante, exija o rol de profissionais da USP que prestam serviços à FDTCE, a fim de averiguar se a carga horária desses servidores está sendo cumprida rigorosamente em seu órgão de origem, consoante entendimento exarado no item 2.6 do aludido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publicação:
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR

A C Ó R D Ã O
TC-008069.989.17-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de informática, para licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), incluindo implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte "on site".

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-08-15.

Advogados: Francisco Antonio M. Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwaski (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Fernanda Raelle França (OAB/SP nº 376.248), Cláudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394).

Fiscalização atual: UR-19.
TC-008076.989.17-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de informática, para licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), incluindo implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico funcional e operacional, com visitas técnicas periódicas e suporte "on site".

São Paulo, 27 de outubro de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS-RELATOR
ACORDÃO
TC-018254.989.21-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Rincão.
Contratada: Rede Plena Sociedade Empresarial de Serviços Médicos Unio 01 Ltda.

Objeto: Serviços de atendimento médico para plantões e especialidades em consultas de urgência e emergência, e de apoio diagnóstico, a serem desenvolvidos nas Unidades de Saúde do Município de Rincão.
Responsável: Bráz Rodrigues (Prefeito).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 01-07-21. Valor – R\$679.785,57.

Fiscalização atual: UR-13.
TC-022397.989.21-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Rincão.
Contratada: Rede Plena Sociedade Empresarial de Serviços Médicos Unio 01 Ltda.

Objeto: Serviços de atendimento médico para plantões e especialidades em consultas de urgência e emergência, e de apoio diagnóstico, a serem desenvolvidos nas Unidades de Saúde do Município de Rincão.
Responsável: Bráz Rodrigues (Prefeito).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-10-21.

Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS MÉDICOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO. RELEVANÇA, MEDIANTE RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, **julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em análise, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, inserido aos autos.**

Consigna, por fim, que a Execução Contratual, abrangida no TC-0016279.989.21, será oportunamente submetida à apreciação.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS-RELATOR
A C O R D ã O
TC-017420.989.22-0
Órgão Público Concessor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Entidade Beneficiária: Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – Funap.

Responsáveis: Davi Eduardo Depiné Filho, Florivaldo Antonio Fiorentino Junior (Defensores Públicos-Gerais), Juliana Garcia Belloque, Rafael Pitanga Guedes (Defensores Públicos-Gerais Substitutos), Luiz Antonio Silva Bressane (Defensor Público Coordenador), Flávia Fiterman Tedesco (Defensor Público Assessor), Fábio Eduardo Kachan (Presidente da Funap) e Henrique Pereira de Souza Neto (Diretor-Executivo da Funap).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor: R\$20.788.364,07.

Advo. Isabel de Fátima Aparecida Santos Roberto (OAB/SP nº 166.546) e Jéssica Cristine Zambon Machado (OAB/SP nº 361.695).

Procuradora da Fazenda: Debora Sammarco Milena.
Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONVÊNIO. REPASSES PÚBLICOS AO PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSISTÊNCIA JURÍDICA SUPLEMENTAR AOS PRESOS E INTERNADOS, CARENTES DE RECURSOS. PARCELA CONCLUSIVA FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DE METAS E CLÁUSULAS PACTUADAS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, **julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, no montante efetivamente aplicado de R\$ 20.849.592,86.**

Por fim, consigna que a aplicação do saldo do recurso não utilizado, no montante de R\$ 506.825,10, deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao período subsequente.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.

Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR
A C O R D ã O
TC-010988.989.21-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Contratada: Isabela Transportes e Turismo Ltda. EPP.
Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, através de ônibus – Lotes 1 e 3.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 01-07-16. Valor – R\$241.000,00.

Advo. Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-3.
TC-011900.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Contratada: Rápido Sumaré Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, através de ônibus – Lote 02.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (tratada no TC-010988.989.21-6). Contrato de 01-07-16. Valor – R\$114.000,00.

Advo. Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.
Fiscalização atual: UR-3.
TC-011148.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Contratada: Rápido Sumaré Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, através de ônibus – Lote 02.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-06-17.
Advo. Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.
EMENTA: CONTRATOS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO. OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. TERMOS DE ADITAMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE JUSTIFICADA. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. SUPRIDA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, **julgar regulares o Pregão Presencial nº 13/16, os Contratos nºs 45116 e 46116 e o Termo de Aditamento nºs 45117 e 46117, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.**

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao solicitado por meio dos TCS-024279.989.20 e 004756.989.21.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

P A R E C E R E S
TC-007040.989.20-4
Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.
Exercício: 2021.
Pedido: Celso Pirani Passos.
Advo. Cláudio Rogério Malacrida (OAB/SP nº 150.890) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização por: UR-5.

CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS POR MEIO DE LEI. HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO INSS EM SEUS CARGOS DE ORIGEM. FALHAS RELEVADAS. PARCELA FAVORÁVEL. COM RESSALVAS.
ITENS - RESULTADOS
Ensino - 25,91%
FUNDEB - 100%
Magistério - 70,01%
Pessoal - 49,21%
Saúde - 18,85%
Transferências ao Legislativo - Regular
Execução Orçamentária - Superávit 1,63% = R\$ 316.952,50
Resultado Financeiro - Superávit = R\$ 3.091.140,08
Remuneração dos Agentes Políticos - Regular
Pretatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Investimentos - 5,65%
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR
TC-002771.989.20-9
Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.
Exercício: 2020.
Pedido: Antônio Cláudio Falchi.
Advo. Francine Piliquinha Butaccini (OAB/SP nº 301.294).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delain Matuck Feres.
Fiscalização por: UR-13.
CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. IEGM. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. GESTÃO DE PESSOAS. CARGOS EM COMISSÃO. ESCOLARIDADE. HORAS EXTRAS. REALIZAÇÃO EXCESSIVA. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVISÃO LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARCELA FAVORÁVEL.

ITENS - RESULTADOS
Ensino - 31,56%
FUNDEB - 100,00%
Magistério - 85,78%
Pessoal - 49,85%
Saúde - 28,15%
Transferências ao Legislativo - Regular
Execução Orçamentária - Déficit 5,68% = R\$ 920.499,85
Resultado Financeiro - Superávit = R\$ 225.277,85
Remuneração dos Agentes Políticos - Regular
Pretatórios - Regular
Encargos Sociais - Regular
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubem Demarchi Costa.
Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem ao Ensino e à Saúde.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER
TC-002835.989.20-3
Prefeitura Municipal: Ibitinga.
Exercício: 2020.
Pedido: Cristina Maria Kall Arantes.
Advo. Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARCELA FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2020.**

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas e das recomendações.

Determina, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão, acompanhada do relatório da Fiscalização, ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Advo. Carlos Tamarit Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RELEVADA. ART. 65, I, DA LRF. IEG-M. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARCELA DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2020.**

Determina, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas e as ora recomendadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 11 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE E RELATOR
P A R E C E R E
TC-003069.989.20-0
Prefeitura Municipal: Araçatuba.
Exercício: 2020.
Pedido: Edson André de Souza.

Advo. Carlos Tamarit Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RELEVADA. ART. 65, I, DA LRF. IEG-M. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARCELA DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2020.**

Determina, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas e as ora recomendadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 11 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE E RELATOR
P A R E C E R E
REEXAME
TC-005238.989.22-2 (ref. TC-004578.989.19-6)
Requerente: Giulio Cesar Lima Pires – Ex-Prefeito do Município de Panorama.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Panorama, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Giulio Cesar Lima Pires (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24-11-21.

Advo. Luis Gustavo Scatolin Félix Bonfim (OAB/SP nº 325.284).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delain Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-15.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. EMPENHO REALIZADO COM BASE EM CONVÊNIO. RECURSOS NÃO RECEBIDOS. EXCLUSÃO DO SALDO DE RESTOS A PAGAR. RESULTADO NEGATIVO DENTRO DO PATAMAR ACETADO PELO TRIBUNAL. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **dar-lhe provimento, para o fim de emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Panorama, sem prejuízo das advertências consignadas na decisão originária.**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
P A R E C E R E
REEXAME
TC-007322.989.22-9 (ref. TC-004384.989.19-0)
Requerente: Luciano Polaczek Neto – Ex-Prefeito do Município de Apiai.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apiai, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Luciano Polaczek Neto (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 15-01-22.

Advo. Daniela Francisca Torres (OAB/SP nº 202.802), Vanderlei Rafael de Almeida (OAB/SP nº 261.967), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bim Sanches Váranda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-16.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEREÇA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO IRREGULAR DE ENCARGOS SOCIAIS E DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FIDELIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
P A R E C E R E
TC-002728.989.20-3
Prefeitura Municipal: Alvaro de Carvalho.
Exercício: 2020.
Pedido: Cícero Martins dos Santos e Márcio Henrique Zanata.

Períodos: (01-01-20 a 05-02-20) e (06-02-20 a 31-12-20).
Advo. Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Rafael Neubem Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-4.
Sustentação oral proferida em sessão de 24-05-22.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. APORTE FINANCEIRO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO VOTO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR. RELEVAMENTO. IEG-M IMUTÁVEL. NA FAIXA EM FASE DE ADEQUAÇÃO. PARCELA FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2020.**

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 11 de novembro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARCELA FAVORÁVEL DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

PARECER
TC-002892.989.20-3
Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.
Exercício: 2020.
Pedido: Átila Ramiro Mendes Dourado.
Advo. Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.033).

Procuradora de Contas: Éliada Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-5.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DEMAIS QUESTÕES RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. PARCELA FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2020.**

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas e das recomendações.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO-PRESIDENTE E RELATOR
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS-RELATOR
P A R E C E R E
TC-003234.989.20-0
Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.
Exercício: 2020.
Pedido: Carlos Nelson Bueno.

Advo. Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joella Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Cláreana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Eiseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tânia Mara Pereira de Oliveira Salzenian (OAB/SP nº 293.639), Daniela Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Lucas Mamede da Silva (OAB/SP nº 313.791) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubem Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-19.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEREÇA MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. DEMAIS QUESTÕES RELEVADAS, COM RECOMENDAÇÕES. PARCELA FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2020.**

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éliada Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 27 de outubro de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-90CK-KBM2-6L1P-5VOM



A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

SENTENÇAS

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
PROCESSO: TC-00002732.989.21-5 ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - SOROCABA AVD-GADO: RAFAEL NEGRELLI (OAB/SP 210.239) - DIOGENES BERTOLINO BROTAS (OAB/SP 216.864) / LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO (OAB/SP 248.891) / (OAB/SP 256.691) / (OAB/SP 304.797) RESPONSÁVEL: RAÚL PEREIRA DA SILVA - DIRETOR GERAL EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE: BALANÇO GERAL EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO IRREGULARES as contas anuais de 2021 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, conforme artigo 33, inciso III, "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. DETERMINO a imediata cessação do pagamento de complementação de apostentadorias e pensões, exceto das apostentadorias dos servidores de matrículas 7000.079, 7001.00, 7000.96, 7000.22, 7001.01, 7000.45, 7000.04, 7000.62 e 7000.09. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00002652.989.21-1 ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARIVARI - SAAE ADVOGADO: JULIO CESAR MADRADAZ - FELIPE SCUDIERI SPONSÁVEL: ROGERIO DE OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE ADVOGADA: MARIANA BEM SANCHES VARANDA (OAB/SP 329.616) EM EXAME: BALANÇO GERAL EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVAS a matéria em análise, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por parte desta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra deste processo poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00003369.989.22-3 CONTRATANTE: RESPONSABILIDADES: CONTRATADA(A): UNIDADE GESTORA DE PROJETOS DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - HENRIQUE DE CAMPOS MIRELLES SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO COORDENADOR DA CA - SEFAZ-SP - FELIPE SCUDIERI SALTO - ATUAL SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO NET - RICO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA ADVOGADO: BARBARA THAIS SOUZA COELHO (OAB/SP 392.225) RESPONSÁVEL(S): DANILU MASSAO KUZNECOVS - SÓCIO OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE COFRE DE SENHAS, DORAVANTE DENOMINADA SOLUÇÃO, QUE ENGBLOBE: AQUISIÇÃO DE SOFTWARE E LICENÇAS PARA 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) DISPOSITIVOS, DESTINADA À SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEFAZ-SP), SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TESTES E DOCUMENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE, CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS, DE UTILIZAÇÃO EVENTUAL, PARA IMPLEMENTAÇÕES DE MELHORIAS E/OU ALTERAÇÕES DA CONFIGURAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO. EM EXAME: PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021 (EDITAL DE MESMO NÚMERO) CONTRATO Nº SFP Nº 31338-SAAC-0664-2021, ASSINADO EM 02/07/2021 VALOR: R\$ 990.000,00 INSTRUÇÃO: 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-4.2

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na referida sentença, JULGO REGULARES o Pregão Eletrônico nº 12/2021, o Contrato nº SFP Nº 31338-SAAC-0664-2021, sem prejuízo de recomendar à SEFAZ-SP que encaminhe a este Tribunal o 1º Aditivo, nos termos do que determina o art. 99 das Instruções nº 01/2020 . Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00008952.989.22-6 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLINDIANA RESPONSÁVEL(S): CELIA APARECIDA FIAMINGHI DOS SANTOS MATOS - Prefeita Municipal INTERESSADA(OA): Enfermeiro: BEATRIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO Fisioterapeuta: SUZI PAULA PEROZIN Prof. Educ. Básica I: SANDRA VALVERDE MOREIRA; DANIELA ZACALUNES GUIMARAES MIRANDA; ALESSANDRA BABOS DA ROCHA CARDOSO; PATRICIA PEREIRA RESENDE; GLAUCIA CRISTINA LORJOLIA TIENI ARONI Psicóloga: ELIANE BARBAROTTI JACINTHO Químico Analista: PAULO HENRIQUE PEREIRA EM EXAME: Admissão de PESSOAL - Concurso / Processo Seletivo (SUBSEQUENTE) - Edital nº 01/2016 Concurso nº 01/2016 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO: UR-08 / UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PROCESSO PRINCIPAL: 00001759.989.18-9

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regulamento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00021882.989.22-1 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIAO PEIXOTO ADVOGADO: EDUARDO ROIS MORALES ALVES (OAB/SP 150.801) RESPONSÁVELS: ADRIANO MARCAL DA SILVA GUSTAVO MARTINS PICCOLO MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº: 001/2019 CONCURSO Nº: 001/2019 EXERCÍCIO: 2021 INTERESSADOS: VICTÓRIA PEREIRA HELD e outros INSTRUÇÃO: UR-13 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA PROCESSO PRINCIPAL: 00014634.989.21-4

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regulamento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00021228.989.22-4 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE ITRACEMA - IPREMI MATÉRIA: PENSIÃO RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ CORREA EXERCÍCIO: 2021 EX-SERVIDOR: Marcelo Fernandes de Souza

BENEFICIÁRIA: Lúcia Ferreira de Souza INSTRUÇÃO: UR-11 / UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAL o ato concessório da pensão mensal em exame e determine o consequente registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00021071.989.22-0 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN RESPONSÁVEL: JOAO CARLOS FIGUEIREDO EXERCÍCIO: 2021 INTERESSADOS: Adão Jaciro da Silva e outros. EM EXAME: Apostentadorias (34) - Objeto: apostentadorias e apostilas reificatorias. INSTRUÇÃO: UR-03 / UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as apostentadorias e apostilas reificatorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00019344.989.22-3 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE RESPONSÁVEL: TERUO MATSUMOTO (OAB/SP 133.431) RESPONSÁVEL: CASSIA REGINA ZAFFANI FURLAN MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº: 002/2019 CONCURSO Nº: 002/2019 EXERCÍCIO: 2021 INTERESSADOS: Sílvia Harumi Nishio e outros INSTRUÇÃO: UR-05 / UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO PRINCIPAL: 00023718.989.20-5

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regulamento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00018685.989.22-0 ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES - FEMBUPEV ADVOGADO: SANDRO RAMAZINI (OAB/SP 301.742) RESPONSÁVELS: ANDRE LUIZ SILVA DE PAULA CLAUDINE ALVES DOS SANTOS EXERCÍCIO: 2021 INTERESSADOS: ALCEU MASSAO MATSUOKA e outros EM EXAME: Apostentadorias (34) INSTRUÇÃO: 5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-5.2

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as apostentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00017935.989.22-0 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA - TAPIRATIBA PREV RESPONSÁVEL: NELSON LUIZ KA DE SOUZA EXERCÍCIO: 2021 INTERESSADOS: Amado Azarias Pereira Filho e outros. EM EXAME: Apostentadorias (34) INSTRUÇÃO: UR-19 / UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUACU

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as apostentadorias em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regulamento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PROCESSO: TC-00017586.989.22-0 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO ADVOGADO: JOSÉ CESAR PEDRO (OAB/SP 90.238) RESPONSÁVELS: JOAO TEIXEIRA JUNIOR GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº: 01/2016 CONCURSO PÚBLICO Nº: 01/2016. EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADOS: TATIANE CRISTINA ANTONIO DE CARVALHO e outros. INSTRUÇÃO: UR-10 / UNIDADE REGIONAL DE ARARAS PROCESSO PRINCIPAL: 00015650.989.19-7

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regulamento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELLI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELLI
PROCESSO: TC-015454/989/22. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taubaté. RESPONSÁVEL: Leandro José Jesus Baptista, Prefeito Municipal. CONTRATADA: Will Móveis e Brinquedos Eireli EPP. RESPONSÁVEL: Vanderlei Scardovelli, Representante Legal. EM EXAME: PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2021 e CONTRATO nº 37/2021, de 25/10/2021. OBJETO: Aquisição de parques infantis montados e instalados (playground) na Creche EMEB "Maria Ap. Pedrinho Furlan". VALOR: R\$ 290.000,00. INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II. ADVOGADOS: César Augusto Spina, OAB/SP nº 332.141 e Rodrigo Aparecido Fazan, OAB/SP nº 262.156.

PROCESSO: TC-015602/989/22. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taubaté. RESPONSÁVEL: Leandro José Jesus Baptista, Prefeito Municipal. CONTRATADA: Will Móveis e Brinquedos Eireli EPP. RESPONSÁVEL: Vanderlei Scardovelli, Representante Legal. EM EXAME: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO: Nº 37/2021, de 25/10/2021. OBJETO: Aquisição de parques infantis montados e instalados (playground) na Creche Escola "Kenso Okamura" e na EMEB "Maria Ap. Pedrinho Furlan". VALOR: R\$ 290.000,00. ASSINATURA: 25/10/2021. FINAL VIGÊNCIA: 24/04/2022. INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II. ADVOGADOS: César Augusto Spina, OAB/SP nº 332.141 e Rodrigo Aparecido Fazan, OAB/SP nº 262.156.

EXTRATO: Posto isso, nos termos contidos no art. 73, § 4º, da CF/88 e c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e na Resolução TCE/SP nº 02/2021, Julgo REGULARES o Pregão Presencial nº 35/2021 e o decorrente Contrato nº 37/2021, bem como conhea da Execução Contratual com as recomendações constantes do corpo deste julgamento. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou decisão por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

COMUNICAÇÕES DE CARTÓRIOS

COMUNICAÇÕES DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
O Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues torna público que, encerrada a instrução, encontra-se disponível para vista dos interessados o seguinte processo:
Prazo: 05 (cinco) dias
Processo nº: 029821/026/13
Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Responsáveis: Manoelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Rui de Brito Álvares Afonso (Diretor Econômico-Financeiro)

AdvoGados: Mielko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Luiz Fernando Fernandes Felici (OAB/SP nº 303.874) e outros.
Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do v. acórdão de a. e. Segunda Câmara (sessão de 27 de junho de 2017), que julgou irregular a dispensa de licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93) e o decorrente Contrato nº 55.017/12 (de 16/08/2013), celebrado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, no valor inicial de R\$ 6.510.000,00 (seis mil e quinhentos e dez mil reais), tendo por objeto a supervisão da implantação do Sistema de Informações Gerenciais com base nas Métricas de Gestão de Valor - GVA, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO

ORDEM DO DIA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, A REALIZAR-SE ÀS 14:30 HORAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.
JULGAMENTOS
SEÇÃO ESTADUAL
RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO
01 TC-004331.989.20-2
Objeto: Concurso de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.
Responsável(s): José Antônio Guarnieri e Amanda Simionato de Almeida (Dirigentes).
AdvoGados(s): Diógenes Madeu (OAB/SP nº 128.467) e Claudio Fabiano Barbosa (OAB/SP nº 288.696).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior
Procurador(es) da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto e Denis Dela Vedova Gomes
Fiscalização por: GDF-4 e GDF-3.
Fiscalização atual: GDF-3.
INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
02 TC-008451.989.19-8
Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada(s): Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda.
Objeto: Aquisição de energia elétrica de fonte convencional para as unidades consumidoras livres no submercado Sudeste/Centro-Oeste - Lote 1.
Responsável(s) pela Autorização do Certame Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Edison Airolodi (Diretor) e Eric Cerqueira Carozzi (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação - Leilão Reverso. Contrato de 25-02-19. Valor - R\$121.328.083,20.
AdvoGados(s): Mielko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e Moisés Mota Catuba (OAB/SP nº 283.221).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização por: GDF-7.
Fiscalização atual: GDF-9.
03 TC-009528.989.19-7
Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada(s): EDP - Comercialização e serviços de Energia Ltda.
Objeto: Aquisição de energia elétrica de fonte convencional para as unidades consumidoras livres no submercado Sudeste/Centro-Oeste - Lote 2.
Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): Edison Airolodi (Diretor) e Eric Cerqueira Carozzi (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação - Leilão Reverso (analisada no TC-008451.989.19-8). Contrato de 22-02-19. Valor - R\$90.995.062,40.
AdvoGados(s): Mielko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e Moisés Mota Catuba (OAB/SP nº 283.221).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização por: GDF-7.
Fiscalização atual: GDF-9.
04 TC-009531.989.19-2
Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada(s): Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda.
Objeto: Aquisição de energia elétrica de fonte convencional para as unidades consumidoras livres no submercado Sudeste/Centro-Oeste - Lote 3.
Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): Edison Airolodi (Diretor) e Eric Cerqueira Carozzi (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação - Leilão Reverso (analisada no TC-008451.989.19-8). Contrato de 25-02-19. Valor - R\$93.911.918,40.
AdvoGados(s): Mielko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e Moisés Mota Catuba (OAB/SP nº 283.221).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização por: GDF-7.
Fiscalização atual: GDF-9.
05 TC-022119/026/14
Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.
Contratada(s): Proprietários dos Conjuntos de Escritórios do Condomínio Edifício Platium.
Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Conselheiro Furtado nº 503/515/521, São Paulo/SP, destinado a abrigar os Cartórios de Recursos Especiais e de Grupos de Câmaras da Seção de Direito Privado.

Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): José Renato Nalini, Paulo Dimas de Belis Mascaretti, Geraldo Francisco Pinheiro França (Presidentes do TJSP) e Leandro Galuzzi dos Santos (Jus Assessor da Presidência).
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 27-05-14. Valor - R\$26.280.000,00. Termos Aditivos de 13-07-15, 19-10-15, 12-01-17, 19-03-20, 30-07-20 e 14-01-21. Termos de Apostilamento. Termo de Recebimento Definitivo de 17-05-15.
Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim José Feres.
Fiscalização por: GDF-2.
Fiscalização atual: GDF-7.
06 TC-009924.989.22-1
Contratante: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - Unidade de Formação Cultural.
Organização Social: Associação Pró-Dança.
Objeto: Fomento, operacionalização da gestão e execução de atividades na área cultural referentes à São Paulo Escola de Dança "Ismael Ivo" - Centro de Formação em Artes Coreográficas do Estado de São Paulo.

Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Sá Leitão Filho (Secretário Estadual) e Inês Vieira Borges (Diretora da Associação).
Em Julgamento: Convocação Pública. Contrato de Gestão de 30-12-21. Valor - R\$60.092.891,00.
AdvoGados(s): Périclio Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306).
Procurador(es) da Fazenda: Débora Sammarco Milena.
Fiscalização por: GDF-1.
Fiscalização atual: GDF-1.
07 TC-012144.989.21-7
Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF.
Conveniada(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.
Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio - Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME's).

Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Osmar Mikio Moriwaki (Coordenador de Saúde), Sandra Maria Dias dos Santos (Diretora Técnica) e Ariovildo Feliciano (Provedor da Conveniada).
Em Julgamento: Convênio de 30-01-20. Valor - R\$8.944.800,00.
Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e João Carlos Pietrapolo.
Fiscalização por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.
08 TC-008795.989.16-9
Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF.
Conveniada(s): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.
Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio - gestão assistencial da Unidade de Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) - Vila Mariana.

Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pillara (Secretário Estadual Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).
Em Julgamento: Convênio de 11-03-16. Valor - R\$7.617.362,04.
AdvoGados(s): Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Anderson Vair Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.
Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delain Matuck Feres.
Procurador(es) da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização por: GDF-1.
Fiscalização atual: GDF-10.
09 TC-014776.989.22-0
Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Itapetininga.
Conveniada(s): Prefeitura Municipal de Taubaté.
Objeto: Manutenção de Programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual de Ensino Residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente em áreas rurais ou de difícil acesso.

Responsável(s) pelo(s) Instrumento(s): Renilda Peres de Lima (Secretária Executiva Estadual) e Miguel Lopes Cardoso Junior (Prefeito).
Em Julgamento: Convênio de 06-06-22. Valor - R\$11.716.692,00.
Procurador(es) da Fazenda: Débora Sammarco Milena.
Fiscalização por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.
10 TC-009960.989.22-6
Conveniente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não-Governamentais.
Conveniada(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.
Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura urbana.

Em Julgamento: Licitação - Leilão Reverso (analisada no TC-008451.989.19-8). Contrato de 22-02-19. Valor - R\$90.995.062,40.
AdvoGados(s): Mielko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e Moisés Mota Catuba (OAB/SP nº 283.221).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-90CK-KBM2-6L1P-5VOM

